



Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Chefia da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

RAYSSA DE SOUZA MELO
Chefe da Casa Civil

VALTER FERRAZ SANCHES
Subchefe da Casa Civil

KENIA HABERL DE LIMA
Gerente de Imprensa Oficial

CHEFIA DA CASA CIVIL

Endereço: Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

Fone: (62) 3524-1094

Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas

E-mail contato: diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 01/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei Complementar nº 6, de 7 de dezembro de 2023, que "Dispõe sobre a ocupação dos vazios urbanos situados na Macrozona Construída do Município de Goiânia e suas medidas de compulsoriedade, altera a Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

O veto recai sobre os seguintes dispositivos: art. 54, art. 56, arts. 68 e 69 (que também alteram a Lei nº 10.845, de 2022) e inciso IV do art. 70, que revoga o art. 191 da Lei Complementar nº 364, de 13 de janeiro de 2023, conforme se vê:

Art. 54. Nos loteamentos de acesso controlado e nos condomínios residenciais será permitido a instalação de contêineres para fins comerciais estéticos e/ou de embelezamento e de vestuário nas Áreas Públicas Municipais (APM), desde que atenda aos critérios previstos na Lei Complementar nº 349/2022.

Art. 56. Fica autorizado o início da montagem das barracas da Feira Hippie a partir das 23 horas e 30 minutos da quinta-feira e de seu funcionamento das 06 horas da sexta-feira, até as 15 horas do domingo, ficando a feira montada de forma ininterrupta entre os horários dos dias citados.

Art. 68. Anexo VII da Lei nº 10.845, de 4 de novembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo V desta Lei Complementar.

ANEXO V
(ANEXO VII – DA LEI Nº 10.845, DE 2022)

Via Vinicius de Morais	Via Coletora
Rua LRM-11	Via Coletora

Art. 69. Anexo VIII de Hierarquia Viária da Lei nº 10.845, de 4 de novembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo VI desta Lei Complementar.

ANEXO VI
(ANEXO VIII - DA LEI Nº 10.845, DE 2022)
"ANEXO VIII
HIERARQUIA VIÁRIA

O ANEXO VIII DE HIERARQUIA VIÁRIA CONSTANTE DA LEI Nº 10.845, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022, FICA ACRESCIDO DA SEGUINTE VIA:

BARRO/IDENTIFICAÇÃO	LOGRADOURO	HIERARQUIA	HIERARQUIATRECHO
Setor Marista	Rua 1.131	Coletora	

Art. 70.

IV - o art. 191 da Lei Complementar nº 364, de 13 de janeiro de 2023.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município opinou pelo veto parcial ao autógrafo de lei, dos seguintes dispositivos: art. 54; art. 56; arts. 68 e 69 (que também alteram a Lei nº 10.845, de 2022); inciso Prefeitura de Goiânia/ Chefia da Casa Civil

IV do art. 70, que revoga o art. 191 da Lei Complementar nº 364, de 13 de janeiro de 2023, pelas seguintes razões:

.....

Conforme se depreende dos julgados colacionados da Suprema Corte, vislumbra-se que a permissão do Poder Legislativo em emendar projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo está limitada a três critérios objetivos, quais sejam: **a) necessidade de pertinência da emenda ao tema do projeto**; **b) proibição de aumento de despesa**; e **c) não digam respeito a matéria que é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

.....

Incialmente há de fazer a devida análise da **pertinência das emendas apresentadas ao tema do projeto originalmente proposto, considerando que as propostas devem guardar estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo Executivo**, conforme jurisprudência já colacionada.

Verifica-se, portanto, que **as seguintes propostas não guardam a estrita pertinência com o objeto da proposição legislativa**, que, nos termos do Projeto de Lei Complementar 06, de 19 de maio de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, "*Dispõe sobre a ocupação dos vazios urbanos situados na Macrozona Construída do Município de Goiânia e suas medidas de compulsoriedade.*", oportunidade que sugerimos pelos respectivos **vetos** das seguintes propostas por **não conterem direta relação com a ocupação dos vazios urbanos situados no Macrozona Construída**:

- **Inclusão dos artigos 54, (...) e 56** que tratam dos seguintes temas, respectivamente: *instalação de contêineres nas APM; implementação de passarelas áreas, subterrâneas sobre vias e logradouros públicas*; autorização de *montagens de barracas de feiras e seu horário de funcionamento*;

.....

- **Inclusão dos artigos 68 e 69, que alteram a Lei nº 10.845/2022**; lei posterior ao projeto proposto, que tratam de anexos das *normas de controle das atividades econômicas* na Macrozona Construída; e

- **Inclusão do inciso IV ao art. 70, que propõe revogar o art. 191 da LC nº 364/2023**, lei posterior ao projeto em comento e que, dispositivo em comento trata do *rebaixamento de calçada para acesso de veículos de estabelecimento com comércio varejista de combustíveis*.

.....

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação manifestou pelo veto do artigo 56 por ausência de pertinência temática, não ocorrendo correlação com a proposta do Autógrafo de Lei. Além do mais, a matéria "horário de funcionamento de feira" é tratada pelo Código de Posturas, que é o instrumento normativo afeto ao tema e que encontra-se no período de **vacatio legis** para início da sua eficácia, tratando, inclusive, sobre a mesma questão.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, essas são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 6, de 7 de dezembro de 2023, as quais submeto à elevada apreciação dos membros do Poder Legislativo municipal.

Goiânia, 04 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 371, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a ocupação dos vazios urbanos situados na Macrozona Construída do Município de Goiânia e suas medidas de compulsoriedade, altera a Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a ocupação dos vazios urbanos situados na Macrozona Construída, mediante uma política especial de urbanização e promoção da função social da propriedade, nos termos desta Lei Complementar, da Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia e da Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021 - Código Tributário do Município de Goiânia.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, entende-se por:

I - imóvel não edificado: aquele caracterizado como vazio urbano e que não possua edificação, podendo apresentar-se nas seguintes formas:

- a) imóvel não parcelado;
- b) imóvel parcelado, com área superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - imóvel não utilizado: aquele caracterizado como vazio urbano e que possua edificação que não esteja sendo ocupada por nenhum tipo de atividade econômica, institucional ou habitacional, cuja cessação do uso ou da atividade tenha excedido a 03 (três) anos;

III - imóvel subutilizado: aquele caracterizado como vazio urbano e que possua edificação, podendo apresentar-se nas seguintes formas:

a) imóvel edificado destinado ao desenvolvimento de atividade econômica, em terreno parcelado ou não parcelado, cuja área ocupada pela atividade seja inferior a 40% (quarenta por cento) da área total do terreno, sendo, para este caso, computadas as áreas ocupadas para reserva técnica de estacionamento e veículos e pátio para carga e descarga, consideradas como exigência para a atividade;

b) imóvel edificado destinado à exploração de atividade econômica de caráter rural não licenciada; ou

c) imóvel edificado destinado ao uso habitacional, em terreno parcelado ou não parcelado, cuja área ocupada pela edificação seja inferior a 10% (dez por cento) da área total do terreno;

IV - vazio urbano: imóvel não edificado, edificado subutilizado ou edificado não utilizado, com ou sem prévio loteamento do solo, integrante da Macrozona Construída, com acesso por via pública consolidada e servido por no mínimo 03 (três) dos seguintes equipamentos públicos urbanos ou comunitários:

- a) meio-fio ou calçamento, com estrutura de drenagem de águas pluviais;

- b) rede de abastecimento de água;
- c) rede de esgoto;
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) coleta de resíduos sólidos urbanos;
- f) tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- g) malha viária pavimentada;
- h) escola municipal primária a uma distância máxima de 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado;
- i) posto de saúde a uma distância máxima de 500 m (quinhentos metros) do imóvel considerado;
- j) transporte público coletivo, a uma distância máxima de 500 m (quinhentos metros) do imóvel considerado.

§ 1º Não será caracterizado como vazio urbano, nos termos do inciso I do **caput** deste artigo, o imóvel não edificado que esteja desenvolvendo atividade econômica, com área ocupada pela atividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento) da área total do terreno, computando as áreas ocupadas para reserva técnica de estacionamento e veículos e pátio para carga e descarga, consideradas como exigência para a atividade.

§ 2º O prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser reduzido pela administração pública municipal nos casos em que o imóvel esteja em situação de abandono, colocando em risco a saúde e/ou segurança pública.

§ 3º Excetuar-se-á da aplicação do previsto na alínea “a” do inciso III do **caput** deste artigo, os imóveis que sejam ocupados, concomitantemente, por atividade econômica e habitação.

§ 4º Os imóveis servidos pelos equipamentos públicos urbanos de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IV do **caput** deste artigo deverão apresentar os Atestados de Viabilidade Técnica Operacional - AVTO das concessionárias de serviços públicos competentes ao órgão ou entidade municipal de planejamento urbano, quando da aprovação do projeto arquitetônico.

CAPÍTULO II DO DISCIPLINAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DOS VAZIOS URBANOS

Art. 3º Os vazios urbanos, integrantes ou contíguos aos loteamentos pertencentes aos Grupos I e II constantes nos Anexos XXIII e XXIV do Plano Diretor de Goiânia, e aqueles pertencentes ao Grupo III, nos termos da Lei nº 9.123, de 28 de dezembro de 2011, ou sucedânea, terão sua ocupação incentivada nas seguintes modalidades:

- I - Projeto Diferenciado de Urbanização - PDU;
- II - Conjunto Residencial;
- III- Área de Programa Especial de Interesse Social, Urbanístico, Ambiental e Econômico;
- IV- Equipamento Especial de Caráter Regional.

§ 1º Para ocupação dos vazios urbanos serão admitidas as demais modalidades de ocupação previstas pelo Plano Diretor de Goiânia.

§ 2º O Grupo III é composto pelos bairros atingidos pela Área de Influência Direta do Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns - PUAMA, conforme Lei nº 9.123, de 2011, ou sucedânea, excetuados os bairros já integrantes dos Grupos I e II.

§ 3º Além do disposto no art. 173 do Plano Diretor de Goiânia, considerar-se-á o Condomínio de Lotes como modalidade de ocupação a ser incentivada nos vazios urbanos, nos termos do inciso V do **caput** deste artigo.

Art. 4º A critério do órgão ou entidade municipal de planejamento urbano, admitir-se-á flexibilização da testada prevista no § 1º do art. 173 do Plano Diretor de Goiânia para:

I - imóveis que possuam excepcionalidades de ordem ambiental, barreiras naturais, topográficas, viárias e outras de ordem urbanística, desde que a testada não exceda a 300 m (trezentos metros); e

II - Equipamentos Especiais de Caráter Regional.

Art. 5º Quando o imóvel a ser urbanizado, caracterizado como vazio urbano, for lindeiro ou cortado por rodovia federal, estadual ou municipal, o interessado deverá apresentar documento do órgão ou entidade responsável, aprovando os acessos à rodovia.

Seção Única

Dos Parâmetros Urbanísticos Gerais

Art. 6º Os empreendimentos a serem implantados em vazios urbanos, nas modalidades de que tratam os incisos I, II e IV do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei Complementar, deverão atender aos parâmetros urbanísticos definidos neste Capítulo e os demais parâmetros e critérios urbanísticos cabíveis previstos pelo Plano Diretor de Goiânia para a unidade territorial em que se encontram.

§ 1º Os empreendimentos a serem implantados em vazios urbanos na modalidade de Área de Programa Especial de Interesse Social, Urbanístico, Ambiental e Econômico deverão atender aos parâmetros urbanísticos definidos no Plano Diretor de Goiânia e em lei específica.

§ 2º O empreendimento a ser inserido em Área de Proteção Ambiental - APA ou em demais unidades de conservação deverá atender aos parâmetros urbanísticos previstos em seu Plano de Manejo, quando este for obrigatório em Lei.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá ser consultado quando da implantação de empreendimento em unidade de conservação que não possua a obrigatoriedade de Plano de Manejo prevista em lei.

§ 4º Excepcionalmente ao previsto no **caput** deste artigo, aplicar-se-á as ocupações previstas nos incisos I, II e IV do **caput** do art. 3º desta Lei Complementar, o índice paisagístico na proporção de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua área, garantindo o mínimo de 10% (dez por cento) em cobertura vegetal permeável, podendo no restante ser utilizada cobertura vegetal não permeável.

Art. 7º A área máxima do empreendimento a ser implantado no vazio urbano dependerá das condições urbanísticas, ambientais e do impacto sobre a infraestrutura e a mobilidade urbana, atendidas as diretrizes técnicas estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal de planejamento urbano.

§ 1º O órgão ou entidade municipal de planejamento urbano poderá solicitar ao empreendedor que seja reservada em seu empreendimento faixa não edificável para futura adequação do sistema viário.

§ 2º A faixa de que trata o § 1º deste artigo deverá ter seu domínio transferido ao Município como Área Pública Municipal - APM, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, a expensas do empreendedor.

§ 3º O empreendedor deverá apresentar a Certidão de Registro do Imóvel comprovando a transferência de domínio de que trata § 2º deste artigo ao órgão ou entidade municipal de planejamento urbano para a emissão da Certidão de Conclusão de Obra.

Art. 8º O empreendimento deverá apresentar fechamento, o qual deverá distar, no mínimo, 2 m (dois metros) em relação ao alinhamento do terreno com o logradouro público e seu recuo resultante ser em cobertura vegetal permeável com tratamento paisagístico, a ser mantido pelo proprietário.

§ 1º O fechamento de que trata o **caput** deste artigo deverá possuir elementos que permitam a visão do interior do empreendimento em trechos alternados.

§ 2º Excetuar-se-á da obrigatoriedade de fechamento os empreendimentos destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas, conforme avaliado pelo órgão ou entidade municipal de planejamento urbano.

§ 3º Caso o empreendimento voltado ao desenvolvimento de atividade econômica opte pelo seu fechamento, este deverá utilizar de elementos que permitam a visualização ao interior do empreendimento.

§ 4º Quando o empreendimento utilizar-se de subsolo aflorado deverá ser atendido o previsto no **caput** deste artigo.

§ 5º A reserva de faixa não-edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e as faixas não-edificáveis reservadas para futura adequação do sistema viário não poderão receber fechamento.

Art. 9º O fechamento das áreas ambientalmente protegidas, quando houver, deverá ser anuído pelo órgão ou entidade municipal ambiental quando do licenciamento ambiental e ocorrer exclusivamente com cercas, alambrados, grades ou gradis, devendo ser previstos pontos que possibilitem o acesso de veículos de emergência.

Art. 10. A localização da APM, de que trata o § 1º do art. 173 do Plano Diretor de Goiânia e esta Lei Complementar, deverá observar um dos seguintes critérios:

I - localizar-se internamente ao perímetro do imóvel e externamente ao fechamento do empreendimento;

II - localizar-se externamente ao perímetro do imóvel, por indicação e interesse do órgão ou entidade municipal de planejamento urbano, desde que na Macrozona Construída, com valor de mercado equivalente ao da área localizada no próprio empreendimento.

Art. 11. A infraestrutura básica dos empreendimentos, a ser implantada a expensas do empreendedor, será constituída por:

I - equipamentos urbanos de abastecimento de água potável;

II - equipamentos urbanos de esgotamento sanitário;

III - equipamentos urbanos de energia elétrica;

IV - equipamentos urbanos de drenagem urbana; e

V- vias de circulação internas ao empreendimento, pavimentadas e sinalizadas.

Art. 12. As áreas comuns e as vias de circulação internas ao empreendimento serão consideradas como bens de uso exclusivo do empreendimento, sendo sua manutenção de responsabilidade do(s) proprietário(s).

§ 1º As vias de circulação internas ao empreendimento deverão atender às seguintes larguras mínimas:

I - 6 m (seis metros) para via de pedestres; e

II - 6 m (seis metros) para pista de rolamento, quando com um único sentido ou dois sentidos de tráfego de veículos, com ou sem manobra para estacionamento.

§ 2º A largura mínima da via interna de que trata o inciso II do § 1º deste artigo não inclui faixa de estacionamento de veículos, a qual deverá ter sua largura acrescida, quando houver.

§ 3º Serão admitidas vias de circulação internas ao empreendimento configuradas em **cul-de-sac** ou alça, desde que garantam a entrada e a saída de viaturas e veículos de emergência, conforme definido nas notas técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

§ 4º As faixas de circulação de pedestres deverão:

I - possuir largura de, no mínimo, 1,2 m (um metro e vinte centímetros), livre de obstáculos; e

II - atender às normas de acessibilidade.

§ 5º O sistema viário público somente poderá interligar-se com a via de circulação interna quando se tratar de acesso ao empreendimento, condicionada a anuência do órgão ou entidade municipal de planejamento urbano.

§ 6º Nos casos em que houver APP interna ao empreendimento, deverão ser implantadas via interna de circulação com pista de rolamento com largura mínima de 7 m (sete metros), em compatibilidade com a geometria viária, após a APP e ao longo de sua extensão, segregando-a da unidade territorial identificada por AOS.

§ 7º Será adotado o raio de curvatura de 5 m (cinco metros) para o abaulamento do meio-fio das intersecções viárias.

Art. 13. As áreas de cobertura vegetal permeável de que trata o art. 8º desta Lei Complementar, não poderão ser computadas no percentual de índice paisagístico dispostos no Plano Diretor de Goiânia e nesta Lei Complementar.

Art. 14. Deverá ser implantada baia de desaceleração de velocidade para o acesso ao empreendimento, com remanso interno ao imóvel, em consonância com as dimensões e demais parâmetros dispostos para a hierarquia da via pública de acesso, conforme observado no Código de Obras e Edificações de Goiânia.

Parágrafo único. Para os casos em que a via pública limdeira ao empreendimento seja caracterizada como via local, dever-se-á adotar o modelo de baia de desaceleração de velocidade definido para a via coletora no Código de Obras e Edificações de Goiânia.

Subseção I

Do Projeto Diferenciado de Urbanização

Art. 15. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Projeto Diferenciado de Urbanização - PDU, o modelo de ocupação do território, com ou sem o prévio parcelamento do solo, caracterizado pelo ordenamento e ocupação dos vazios urbanos, a fim de dotá-los de função social, com uso habitacional, de atividade econômica ou misto, observadas as potencialidades e localização de cada área, nos termos do Plano Diretor de Goiânia.

Parágrafo único. Para a implantação do PDU o imóvel deverá caracterizar-se como vazio urbano e atender os critérios dispostos no Plano Diretor de Goiânia e nesta Lei Complementar.

Art. 16. O controle da densidade habitacional no PDU incidirá por meio das seguintes relações:

I - uma economia por fração ideal de 30 m² (trinta metros quadrados) de unidade imobiliária no PDU II e no Grupo III do PDU III;

II - uma economia por fração ideal de 60 m² (sessenta metros quadrados) de unidade imobiliária no PDU III, em imóveis do Grupo II e nos demais vazios urbanos e lotes vagos não enquadrados em PDU I, PDU II, PDU III e PDU IV; e

III - uma economia por fração ideal de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) de unidade imobiliária no PDU IV.

§ 1º Considerar-se-á uma economia igual a uma unidade habitacional.

§ 2º Não incidirá o controle de economias sobre o PDU I.

§ 3º Para o imóvel que possuir parte de seu terreno integrando a Área de Ocupação Sustentável - AOS, a densidade habitacional máxima admitida resultará da relação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, sendo considerado, se houver, a APP para o cálculo.

§ 4º A contabilização da APP para o cálculo do controle da densidade habitacional de que trata o § 3º deste artigo poderá ocorrer mesmo se a APP for doada ao Município, desde que esta não tenha sido objeto de aplicação da Transferência do Direito de Construir - TDC.

§ 5º Fica vedada a geração de potencial construtivo pela doação de APP de empreendimento já implantado na modalidade de PDU, onde essa tenha sido contabilizada para o cálculo de densidade habitacional.

§ 6º Para o cálculo do controle da densidade habitacional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser excetuada, quando houver, a área do PDU destinado (a):

I - a APP que tenha sido objeto de aplicação da TDC; e

II - a futura adequação da rede viária do entorno que tenha sido objeto de aplicação da TDC.

§ 7º A ocupação nas APAs somente será admitida após elaboração do seu Plano de Manejo, devendo ser observada a fração ideal nele estabelecida.

§ 8º Caso o plano de manejo não estabeleça a fração ideal nas APAs, aplicar-se-á aquela prevista no inciso III do **caput** deste artigo, sendo considerada a APP para o cálculo, caso exista.

§ 9º Para PDU II e PDU III, a utilização de TDC se dará nos termos do Plano Diretor de Goiânia e de lei específica, sendo que o quantitativo total de unidades habitacionais será resultante da densidade preestabelecida para cada tipologia de PDU somada àquelas provenientes da TDC.

Art. 17. No PDU I será aplicado o índice de aproveitamento de até o limite máximo de 6 (seis) vezes a área do terreno.

§ 1º O cálculo do índice de aproveitamento deverá atender ao previsto no Plano Diretor de Goiânia.

§ 2º O potencial construtivo originado por Transferência do Direito de Construir– TDC, será aplicado para o PDU I desde que respeitado o Índice de Aproveitamento máximo de 7,5 (sete vírgula cinco) vezes a área do terreno.

Art. 18. Quando o vazio urbano, por força de sua localização, enquadrar-se em mais de uma tipologia de PDU, prevalecerá aquela de maior densidade, quando mais de 50% (cinquenta por cento) de seu território enquadrar-se nesta categoria.

§ 1º Para o caso de que trata o **caput** deste artigo, em que o território destinado a uma tipologia de PDU não atinja 50% (cinquenta por cento), prevalecerá àquela tipologia de maior extensão territorial.

§ 2º Excetuar-se-á do previsto no **caput** deste artigo, o trecho do vazio urbano integrante da unidade territorial identificada como Área de Ocupação Sustentável - AOS, o qual deverá ser enquadrado na tipologia de PDU IV, admitindo-se sua associação a outra tipologia de PDU, desde que a ocupação desta não ocorra na AOS.

Art. 19. Para a implantação de PDU com desenvolvimento de atividades econômicas, o enquadramento dos graus de incomodidade, o controle da localização e a natureza das atividades deverão observar a hierarquia da via de acesso ao empreendimento.

§ 1º Excepcionalmente, o empreendimento de PDU com desenvolvimento de atividade(s) econômica(s) não terá limitação quanto a sua área ocupada pela(s) referida(s) atividade(s), desde que respeitados os demais critérios e parâmetros urbanísticos exigidos para a sua implantação, previstos nesta Lei Complementar e em lei específica.

§ 2º Para a implantação de PDU em imóvel lindeiro a mais de uma via pública, o enquadramento dos graus de incomodidade, o controle da localização e a natureza das atividades serão definidos em função da via com hierarquia viária que gere menor restrição ao empreendimento.

Art. 20. Não será admitido desmembramento em imóvel com PDU já implantado, exceto para transferência de APM ou de APP ao Município, desde que esta não tenha sido objeto de TDC, nos termos do § 5º do art. 16 desta Lei Complementar, e que haja interesse municipal em seu recebimento.

Art. 21. Será admitida modificação com ou sem acréscimo em imóvel com PDU já implantado, observados os parâmetros urbanísticos inicialmente concedidos.

Art. 22. Para o vazio urbano situado no Setor Sul, na Área de Entorno ao Bem Tombado ou na Área de Desaceleração de Densidade, não será admitida a sua ocupação no modelo de PDU.

Subseção II

Do Conjunto Residencial

Art. 23. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Conjunto Residencial o modelo de ocupação do território destinado ao uso habitacional, com ou sem prévio parcelamento do solo, caracterizado pelo ordenamento e ocupação dos vazios urbanos, nos termos do art. 175 do Plano Diretor de Goiânia.

Parágrafo único. Fica admitido o desenvolvimento de atividades econômicas, desde que externas ao fechamento do Conjunto Residencial, devendo o controle da localização, natureza e área

ocupada pelas atividades observar o disposto em lei específica, de acordo com a hierarquia da via de acesso ao empreendimento.

Art. 24. O Conjunto Residencial poderá ocorrer em agrupamento com até 300 (trezentas) unidades habitacionais, seriadas, coletivas ou mistas entre si, em edificações contínuas ou não, sem gerar logradouro público, com a formação de vias particulares de acesso interno, observados os critérios previstos no Plano Diretor de Goiânia e nesta Lei Complementar.

§ 1º Para a implantação do Conjunto Residencial deverá ser observado os parâmetros urbanísticos previstos no Plano Diretor de Goiânia e legislações específicas para a(s) unidade(s) territorial(ais) em que o imóvel se situa.

§ 2º Para o cálculo do controle da densidade habitacional deverá ser excluída, quando houver, a área do Conjunto Habitacional destinada:

I - ao desenvolvimento de atividade econômica; e

II - a APM, excetuada a doação de APP ao Município, desde que esta não tenha sido objeto de aplicação da Transferência do Direito de Construir - TDC.

Art. 25. Para o vazio urbano situado no Setor Sul, na Área de Entorno ao Bem Tombado ou na Área de Desaceleração de Densidade, não será admitida a sua ocupação no modelo de Conjunto Residencial na tipologia de habitação coletiva de alta densidade.

Subseção III

Do Equipamento Especial de Caráter Regional

Art. 26. Para fins de enquadramento enquanto Equipamento Especial de Caráter Regional, a(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo referido Equipamento deverá(ão) ser caracterizadas como de utilidade pública, possuir abrangência metropolitana, estadual e/ou federal, admitidas as atividades principais dispostas no art. 176 do Plano Diretor de Goiânia.

Parágrafo único. Para a implantação do Equipamento Especial de Caráter Regional deverão ser atendidos os critérios previstos no Plano Diretor de Goiânia e nesta Lei Complementar.

Art. 27. A área ocupada pela(s) atividade(s) econômica(s) no Equipamento Especial de Caráter Regional poderão ter sua altura máxima diferenciada de acordo com as especificidades do uso, a critério do órgão ou entidade municipal de planejamento urbano, desde que respeitados os demais parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei Complementar e no Plano Diretor de Goiânia.

Parágrafo único. Excetuar-se-á do previsto no **caput** deste artigo os imóveis situados em AOS, os quais deverão atender a área ocupada pela atividade prevista em lei específica.

Art. 28. Em caso excepcional, quando se tratar de Equipamento Especial de Caráter Regional de iniciativa do Poder Público e declarado de utilidade pública por decreto do Chefe do Poder Executivo, fica admitida a sua implantação em imóvel com área superior a 62.500,00 m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados) e sem limitação de testada mínima, sem que haja o prévio parcelamento do solo, garantindo a mobilidade urbana.

Parágrafo único. A garantia da mobilidade urbana de que trata o **caput** deste artigo deverá ser avaliada pelo órgão ou entidade municipal de planejamento urbano.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE COMPULSORIEDADE

Art. 29. O Poder Executivo municipal, na forma da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, do Plano Diretor de Goiânia e desta Lei Complementar, poderá exigir do proprietário de imóvel identificado como vazio urbano que promova seu adequado aproveitamento.

§ 1º O imóvel que descumprir o previsto no **caput** deste artigo sujeitar-se-á a incidência das seguintes medidas de compulsoriedade:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo; ou

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 2º Excetuar-se-ão do disposto no § 1º deste artigo, os imóveis:

I - caracterizados como unidades imobiliárias integrantes de habitação coletiva ou integrantes de edifícios destinados ao desenvolvimento de atividade econômica;

II - integrantes de programas habitacionais destinados às famílias de baixa renda; ou

III - com ocupação de caráter ambiental, regularmente licenciada, devendo ser renovada sua licença a cada 4 (quatro) anos e cujos critérios serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo;

IV - tombados;

V - comprovadamente impedidos de efetuar sua ocupação, por qualquer motivo de ordem técnica ou judicial;

VI - edificados ou não edificados, com exploração de atividade econômica rural licenciada ou de atividade para consumo próprio, desde que, neste último caso, a área ocupada pela atividade seja, no mínimo, de 40% (quarenta por cento) da área total do terreno;

VII - integrantes de Plano Urbanístico Básico, nos prazos previstos em lei específica.

§ 3º Além do disposto no § 1º deste artigo, o PEUC não incidirá sobre o trecho ambientalmente protegido e faixa de servidão internos ao imóvel.

§ 4º Os impedimentos de ordem técnica, de que trata o inciso V do § 2º deste artigo, estarão sujeitos à apreciação e aquiescência do órgão ou entidade municipal de planejamento urbano.

Art. 30. Além do disposto no art. 29 desta Lei Complementar, o Poder Executivo municipal poderá arrecadar na condição de bem vago, os imóveis urbanos privados não utilizados ou não edificados, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio, nos termos desta Lei Complementar e da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ou sucedânea legal.

§ 1º O procedimento administrativo para a arrecadação de bem imóvel de que trata o **caput** deste artigo deverá observar o disposto no art. 64 da Lei federal nº 13.465, de 2017, ou sucedânea legal.

§ 2º Os imóveis arrecadados pelo Município de Goiânia poderão ser destinados:

I - aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos;

II - ao fomento da Reurb-S; ou

III - serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

§ 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o procedimento de arrecadação de imóveis urbanos de que trata este artigo.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

Art. 31. A aplicação prioritária do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória - PEUC ocorrerá na seguinte ordem:

I - sobre os vazios urbanos integrantes ou contíguos aos loteamentos constantes do Grupo I;

e

II - nos Grupos II e III, respectivamente, desta Lei Complementar.

§ 1º A aplicação do PEUC sobre os vazios urbanos situados no Grupo III iniciará 1 (um) ano após a primeira notificação de proprietário de vazio urbano integrante ou contíguo aos loteamentos constantes do Grupo I.

§ 2º A aplicação do PEUC sobre os vazios urbanos situados no Grupo III iniciará 1 (um) ano após a primeira notificação de proprietário de vazio urbano integrante ou contíguo aos loteamentos constantes do Grupo II.

Art. 32. O proprietário do imóvel não edificado ou subutilizado, integrante ou contíguo aos loteamentos constantes do Grupo I, II e III, deverá promover obrigatoriamente seu adequado aproveitamento no escalonamento dos seguintes prazos:

I - 1 (um) ano, contado a partir da notificação do proprietário do imóvel para que seja protocolado no órgão ou entidade municipal de planejamento urbano, o projeto arquitetônico ou urbanístico para aprovação;

II - 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do projeto arquitetônico de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, para a apresentação do Alvará de Construção ao órgão ou entidade municipal competente;

III - 2 (dois) anos, contados a partir do protocolo do projeto urbanístico de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, para a apresentação do Decreto de Aprovação do loteamento ao órgão ou entidade municipal competente;

IV - 2 (dois) anos, a partir da emissão do Alvará de Construção ou do Decreto de Aprovação do loteamento, para iniciar as obras do empreendimento.

Art. 33. Em caráter excepcional, admitir-se-á aos imóveis caracterizados como vazios urbanos não edificados ou subutilizados, a serem ocupados por empreendimentos de grande porte, que sua conclusão ocorra por etapas, desde que seja garantido que:

I - o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo;

II - o início da obra da primeira etapa ocorra em um horizonte temporal máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da emissão da Certidão de Início de Obra, quando se tratar de empreendimento edificado;

III - se apresente o cronograma com os prazos previstos para a implantação total do empreendimento por etapas, devendo este observar o horizonte temporal máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do Alvará de Construção ou do Decreto de Aprovação do loteamento.

Parágrafo único. Deverão ser observados os prazos de que trata a legislação específica referentes a implantação, quando houver, de infraestrutura e equipamentos públicos.

Art. 34. Além do disposto no art. 32 desta Lei Complementar, quando se tratar de imóvel não edificado ou subutilizado, cujo aproveitamento se dará mediante o desenvolvimento de atividade econômica, o proprietário terá 1 (um) ano, contado a partir da notificação, para apresentar o Alvará de Localização e Funcionamento ao órgão ou entidade municipal competente.

Art. 35. Quando se tratar de imóvel não utilizado, deverá ser observado o prazo de 3 (três) anos de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei Complementar, para que o proprietário seja notificado para a promoção do adequado aproveitamento do seu imóvel.

Art. 36. A notificação dos proprietários de imóvel urbano não utilizado, subutilizado ou não edificado far-se-á:

I - por servidor do órgão ou entidade municipal competente ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente ou possuir sede fora do território do Município; e

III - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 1º O órgão municipal ou entidade competente deverá averbar a notificação na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º Uma vez promovido o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão municipal ou entidade competente efetuar o cancelamento da averbação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 37. A transmissão do imóvel por ato intervivos ou **causa mortis**, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 38. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo possui finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.

Art. 39. Decorrido os prazos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei Complementar sem que ocorra a comprovação de ordem técnica ou jurídica do cumprimento das obrigações de parcelar, edificar e utilizar o imóvel caracterizado como vazio urbano, nos termos desta Lei Complementar, o órgão ou entidade municipal de finanças procederá ao lançamento do IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o **caput** deste artigo será representada pela duplicação das alíquotas do IPTU, até o limite de 5 (cinco) operações sucessivas e cumulativas, enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à notificação, garantida a prerrogativa da desapropriação com pagamento em títulos prevista na Seção III desta Lei Complementar.

§ 2º A duplicação de que trata o § 1º deste artigo terá como ponto de partida as alíquotas previstas no Código Tributário do Município de Goiânia, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º A duplicação que resultar em alíquotas superiores a 15% (quinze por cento) será desconsiderada, fixando-se este percentual como limite para a alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor venal do imóvel.

§ 4º Caso atingido o limite estipulado no § 3º deste artigo antes de completados 05 (cinco) exercícios fiscais, a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) será aplicada nos exercícios fiscais posteriores, enquanto não cumprida a obrigação decorrente da notificação ou que ocorra sua desapropriação com pagamento em títulos.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

Art. 40. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis objeto de IPTU progressivo no tempo.

Parágrafo único. Deverão ser suspensas as isenções, as anistias, os incentivos ou os benefícios fiscais do IPTU incidente em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Seção III**Da Desapropriação com Pagamento em Títulos**

Art. 41. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde este se localiza após a notificação de que trata esta Lei Complementar;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público, devendo determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor de Goiânia.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento

licitatório.

Art. 42. Findo o prazo previsto no art. 41 desta Lei Complementar, o Município deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, a qual deverá ser devidamente justificada.

Art. 43. Caso o valor da dívida do IPTU progressivo no tempo supere o valor do imóvel, o Município procederá com a sua desapropriação, sem direito de ressarcimento ao proprietário.

Art. 44. A alienação do imóvel, posterior à data da averbação da notificação, transfere ao adquirente ou promissário comprador, nos termos do § 5º do art. 41 desta Lei Complementar, as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização discriminada na notificação.

CAPÍTULO IV DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 45. Considerar-se-á condomínio de lotes a modalidade de incorporação regida pela Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou sucedânea, pelo art. 1358-A do Código Civil Brasileiro, pelo Plano Diretor de Goiânia e por esta Lei Complementar, com partes designadas de lotes que são propriedades exclusivas e partes que são propriedades comuns dos condôminos.

§ 1º Para a implantação do condomínio de lotes deverão ser atendidos os critérios previstos no Plano Diretor de Goiânia e nesta Lei Complementar, em áreas, glebas ou quinhões, caracterizadas, ou não, como vazios urbanos.

§ 2º Aplicar-se-á aos imóveis de propriedade exclusiva ou de propriedade comum oriundas do condomínio de lotes, os parâmetros urbanísticos previstos no Plano Diretor de Goiânia para a unidade territorial em que se inserem.

Art. 46. O Condomínio de lotes poderá conter até 500 (quinhentas) unidades habitacionais, isoladas, geminadas, seriadas ou mistas entre si, em edificações contínuas ou não, sem gerar logradouro público, com a formação de vias particulares de acesso interno, observados os critérios previstos no Plano Diretor de Goiânia e nesta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese do condomínio de lotes ser implantado em imóvel não loteado e caracterizado como vazio urbano nos termos desta Lei Complementar, deverá ser destinado o mínimo de 15% (quinze por cento) da área passível de ocupação como Área Pública Municipal (APM), para implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

§ 2º Na hipótese do condomínio de lotes ser implantado em imóvel integrante de loteamento aprovado que tenha destinado, no mínimo, 15% (quinze por cento) de áreas passíveis de ocupação como Área Pública Municipal (APM), fica dispensada nova destinação de APM.

Art. 47. As parcelas de terreno de propriedades exclusivas e aquelas de propriedade comum aos condôminos deverão possuir área mínima de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados), com testada mínima de 9 m (nove metros).

Art. 48. A parcela de terreno de propriedade exclusiva ou comum aos condôminos poderá integrar somente uma unidade territorial, permanecendo naquela que sua área integrar em maior proporção, quando este, por força de sua localização, integrar originalmente mais de uma unidade territorial.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica ao trecho do imóvel contido nas unidades territoriais identificadas por Área de Restrição Ambiental Urbana - ARAU ou Área de Ocupação Sustentável – AOS, permanecendo este inalterado.

Seção Única **Dos parâmetros urbanísticos**

Art. 49. Os condomínios de lote deverão atender os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - via pública consolidada de acesso ao empreendimento com caixa mínima de 15,00 m (quinze metros), podendo o órgão municipal de planejamento solicitar reserva de área para a adequação da rede viária do entorno com a finalidade de atendimento do mínimo exigido, ou, ainda, sua

II - no caso de existência de via de acesso interno, estas deverão receber fechamento que impeça sua articulação com o sistema viário público;

III - o fechamento quando voltado para a via pública, deverá estar (em) recuado(s) no mínimo 1,50 m (um metro e meio) do alinhamento (s) frontal (ais) do terreno, devendo receber tratamento paisagístico;

IV - os acessos internos para circulação de pedestres com um mínimo de 2,00 m (dois metros) de largura, livre de qualquer obstáculo e demais exigências referentes à acessibilidade;

V - os acessos internos, exclusivamente para circulação de veículos, dimensionados com um mínimo de 5,00 m (cinco metros) de largura para a via com um único sentido de tráfego e de 7,00m (sete metros) para dois sentidos, exceto quando se tratar, também, de manobra de veículos devendo, neste caso, atender 6,00 m (seis metros) para ambos os casos;

VI - nos casos de acessos internos em “cul de sac”, a circulação de veículos deverá ter extensão máxima de 300,00 m (trezentos metros) e retorno com raio mínimo de 12,00 m (doze metros) e, quando em “alça”, extensão máxima de 600,00 m (seiscentos metros);

VII - ter no mínimo 5% (cinco por cento) da área do terreno destinada a recreação e lazer, cobertos ou não e de uso comum do Conjunto, podendo ser, quando descoberta, utilizada como área permeável, desde que mantida a condição de permeabilidade do terreno.

§ 1º O Condomínio de Lotes poderá conter atividades econômicas, internas ou contíguas ao conjunto, em áreas pré-determinadas, considerando a categoria da via de acesso ao conjunto, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento e os acessos internos para a circulação de veículos e pedestres serão considerados bem de uso exclusivo do Condomínio de Lotes, sendo sua manutenção de responsabilidade de seus moradores.

Art. 50. O condomínio de lotes será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo quando houver necessidade de destinação de APM e por ato do Órgão Municipal de Planejamento Urbano quando não houver necessidade de destinação de APM.

Parágrafo único. Ato regulamentador do órgão municipal de planejamento urbano quando não houver necessidade de destinação de APM.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A ocupação por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 3º desta Lei Complementar poderá também ocorrer em imóvel não caracterizado como vazio urbano, devendo serem aplicados os parâmetros urbanísticos e ambientais e o procedimento de aprovação previstos nesta Lei Complementar, no que couber.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos, ambientais e o processo administrativo de aprovação para a modalidade de que trata o inciso III do **caput** do art. 3º desta Lei Complementar será definido em lei específica.

Art. 52. Os empreendimentos a serem implantados em vazios urbanos deverão atender às normas definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e as normas de acessibilidade.

Art. 53. Fica instituída comissão permanente, vinculada ao órgão ou entidade municipal de planejamento urbano e sob sua coordenação, composta por membros da administração, encarregada de coordenar e acompanhar a implementação das medidas de compulsoriedade de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á membro da administração todo aquele ocupante de cargo efetivo, comissionado ou emprego público, em regime estatutário ou celetista, pertencente da administração pública direta ou indireta do Município.

Art. 54. (VETADO).

Art. 55. Fica autorizado a Permissão de Uso, a título oneroso, e Alvará de Autorização, para a implementação de passarelas aéreas sobre vias públicas, bem como sobre passagens subterrâneas sob logradouros públicos municipais, dispondo ainda sobre os parâmetros urbanísticos necessários à sua implantação, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Permissão de Uso, a título oneroso, será paga pelo permissionário mediante preço público.

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. A Lei nº 9.123, de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Para fins da ocupação dos vazios urbanos sob forma de Projeto Diferenciado de Urbanização - PDU, nos termos do art. 4º desta Lei, prevalecem os procedimentos e parâmetros previstos em lei específica que trata sobre vazios urbanos, inclusive quanto à exigência ou não do loteamento do solo prévio, assim como os critérios urbanísticos especiais previstos nesta Lei, na lei específica e no Plano Diretor de Goiânia.

§ 1º Fica estabelecida a modalidade de PDU II para o vazio urbano situado na Área de Influência do PUAMA, caracterizada por ocupações em média alta densidade.

§ 2º Excetua-se do previsto no § 1º deste artigo, os trechos do imóvel caracterizado enquanto vazio urbano que estejam situados nas unidades territoriais denominadas por Área de Restrição Ambiental Urbana - ARAU e Área de Ocupação Sustentável - AOS.

§ 3º Nos termos do § 2º deste artigo, fica estabelecida a modalidade de PDU IV, caracterizada por ocupações em baixa densidade, ao trecho de imóvel caracterizado como vazio urbano e situado em AOS.

§ 4º Na Área de Preservação Permanente - APP, integrante da ARAU, não será admitida nenhuma das modalidades de PDU.

§ 5º Admitir-se-á o PDU em imóvel caracterizado como vazio urbano e que atenda ao previsto no art. 174 do Plano Diretor de Goiânia.

§ 6º Poderão ser aplicados previamente os procedimentos de remembramento, desmembramento, remanejamento e demolição, exclusivamente nos imóveis caracterizados como vazios urbanos integrantes Área de Influência do PUAMA, desde que anuído pelo órgão ou entidade municipal de planejamento urbano, ouvida a UEP.” (NR)

Art. 58. O § 1º do art. 27 da Lei nº 10.845/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

§ 1º O Plano de Manejo deverá ser aprovado no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data de vigência desta Lei.

.....”(NR)

Art. 59. A Lei Complementar nº 349 de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122. As vias públicas dos novos loteamentos e reloteamentos deverão articular-se com a rede viária adjacente, existente ou projetada, garantindo a prevalência da macro rede viária, harmonizando-se com a topografia local e atendendo o planejamento ciclovitário do Município.” (NR)

“Art. 166.

Parágrafo único. O órgão ou entidade municipal ambiental, por meio de ato normativo, definirá as atividades econômicas passíveis de licença ambiental, além do disposto nas normas federais e estaduais pertinentes, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, a área ocupada e outras características do empreendimento ou atividade, ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR.” (NR)

“Art. 174. O PDU de que trata o inciso I do **caput** do art. 173 desta Lei Complementar deverá ocorrer exclusivamente nos vazios urbanos, podendo destinar-se ao uso habitacional, de atividade econômica, ou mistos entre si, a critério do empreendedor, nas seguintes tipologias de ocupação:

.....
III - PDU III, caracterizado por ocupações em média-baixa densidade habitacional, com controle de fração, e/ou atividades econômicas, a ser implantado nos vazios urbanos integrantes ou contíguos aos loteamentos pertencentes ao Grupo II de que trata o Anexo XXIV desta Lei Complementar e ao Grupo III, nos termos da Lei nº 9.123, de 2011, ou sucedânea.

.....
§ 1º

.....
III -

.....
“b) área igual ou superior a 5.000 m² (cinco metros quadrados), pertencentes a loteamento aprovado ou não loteada anteriormente.

.....
§ 5º Para os vazios urbanos e lotes vagos que não se enquadrarem nas caracterizações previstas para PDU I, PDU II, PDU III e PDU IV será aplicada a mesma tipologia de ocupação prevista para PDU III.” (NR)

“Art. 176

§ 4º Ficam executadas para os incisos II e IV a obrigatoriedade de identificação como vazio urbano, podendo ser implantado em áreas até 62.500 m² (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), desde que comprovada o atendimento de caráter regional.” (NR)

“Art. 190.

.....
I - 100% (cem por cento), até a altura de 11 m (onze metros) da edificação, situado em AA e ADD;

II - 50% (cinquenta por cento), acima da altura de 11 m (onze metros) da edificação, situado em AA e ADD;

III -100% (cem por cento), até a altura de 12 m (doze metros) da edificação, situado em AAB;

.....
§ 2º Para a aplicação do índice de ocupação de que trata os incisos II e IV do **caput** deste artigo, o percentual previsto deverá incidir sobre a área do terreno, excluídas as áreas dos recuos obrigatórios previstos nesta Lei Complementar e as APPs, quando houver.

.....” (NR)

“Art. 197.....

Parágrafo único. O órgão municipal de planejamento urbano fica autorizado a emitir uso do solo para as macrozonas rurais, até a publicação de legislação específica, observados os seguintes requisitos:

I - Para as macrozonas rurais do Alto Anicuns, Barreiro, Dourados e Lajeado a fração mínima de parcelamento para sítio de recreio e/ou chácaras a partir de 1.000 m² (mil metros quadrados);

II - Para as macrozonas rurais do Capivara, João Leite e São Domingos a fração mínima de parcelamento para sítio de recreio e/ou chácaras a partir de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

III - Para as atividades econômicas em ABADEE e AEDE deverá ser expedido ato do órgão municipal de planejamento, utilizando por similaridade a Lei nº 10.845/2022, quando couber.”

“Art. 292. Ficam permitidos aprovações, modificações ou reformas, em hospitais, que contenham pelo menos uma destas CNAEs: 861010200, 861010101, 861010100 ou 412040006 os parâmetros urbanísticos para áreas adensáveis.” (NR)

Art. 60. A Lei Complementar nº 363, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º O imóvel que passa a integrar a Macrozona Construída, mediante a aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU, nos termos da Lei Complementar nº 349, de 2022, ficará desobrigado da manutenção da área de reserva legal concomitante a solicitação de diretrizes de parcelamento do solo, sendo passível sua supressão, mediante processo de licenciamento ambiental.

§ 1º Na hipótese da área de reserva legal estar situada fora do Município de Goiânia, o proprietário estará desobrigado do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Para o previsto no **caput** deste artigo, caso o loteador optar pela supressão da área de reserva legal, o mesmo deverá atender o índice de área verde exigido no art. 126 da Lei Complementar nº 349, de 2022.

§ 3º Uma vez constatada que parte da matrícula de um imóvel está incluída nos limites do Anexo XI da Lei Complementar nº 349, de 2022, passará a integrar a Macrozona Construída, mediante aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso, toda matrícula.” (NR)

“Art. 11.

§ 4º Excepcionalmente, o critério da contiguidade de que trata o **caput** deste artigo e o inciso I do § 2º do art. 132 da Lei Complementar nº 349, de 2022, poderá ser entendido como a confrontação física entre imóvel localizado na Macrozona Construída do Município de Goiânia e imóvel situado em Município limítrofe.” (NR)

Art. 61. Fica inserido ao Corredor Leste-Oeste, Corredor Exclusivo, as seguintes vias: Avenida Vinicius de Moraes (via proposta que sai da Avenida Francisco Alves de Oliveira, do Parque Industrial João Braz, passando pelo Residencial Portinari e ligando ao conjunto Vera Cruz), Rua LRM 11, no Residencial Portinari, até encontrar com a Avenida La Paz, no Residencial Nova Aurora.

Art. 62. Fica acrescida ao Anexo I, da Lei nº 9.123, de 28 de dezembro de 2011, que “Cria os Parques integrantes do Programa Urbano Ambiental Macambira Anicuns - PUAMA; Disciplina o regime urbanístico especial para a Área de Programa Especial de Interesse Ambiental Macambira Anicuns; regulamenta a aplicação de instrumentos de política urbana, nos termos dos artigos 130, alíneas “b” e “c”; 132; 133; 134; 140 e 145 da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007 que aprovou o Plano Diretor do Município de Goiânia; cria o Bônus Moradia e dá outras providências”, a área abaixo discriminada com os seguintes limites e confrontações:

“Gleba de terras situadas na fazenda Retiro, no município de Goiânia-GO, com área de 42.831,98 m², objeto da matrícula nº 71.725 do CRI da 2ª Circunscrição da Comanda de Goiânia, inserido na zona urbana.”

“Inicia-se no vértice denominado M1(N=8.151,831,615;E=677.140,913), na margem direita do Córrego Santa Rita com Fazenda Santa Rita Parte, daí segue com azimute e distância de 93° 22'41"- 496,42m, até o vértice M2(N=8.151.802,365;E=677.636,473), confrontando com Residencial Granville, daí segue com azimute e distância de 172°36'56" - 611,38m, até o vértice M3(N=8.151.196,053;E=677.715,053), confrontando ainda com o Residencial Granville, daí segue com azimute e distância de 187°20'18" - 118,38m”, até o vértice M4(N=8.151.078,643;E=677.699,932), confrontando com Fazenda Santa Rita Parte, daí segue com azimute e distância de 323°06'20" - 586,99m, até o vértice M5(N=8.151.548,081;E=677.347,539), confrontando com Fazenda Santa Rita Parte, daí segue com azimute e distância de 303°47'49" - 259,77m, até o vértice M6(N=8.151.692,579;E=677.131,665), cravado na margem direita do Córrego Santa Rita, daí segue margeando este córrego a jusante e em linha reta com azimute e distância de 3°48'20" - 139,34m, até o início desta descrição, no vértice M1.

Parágrafo único. Fica acrescido como Área de Influência Direta do PUAMA-AID-PUAMA a Área acima identificada, sobre a qual se incidirá maiores transformações urbanísticas resultantes da influência direta pela implantação dos parques, e sobre a qual o Município deverá manter um maior controle dos processos urbanos decorrentes.”

Art. 63. Os imóveis integrantes da unidade territorial identificada como (AA), delimitados no Anexo XIV da Lei Complementar nº 349 de 04 de março de 2022, prevalecem sobre as descrições previstas no mesmo diploma legal.”

Art. 64. O Anexo I da Lei Complementar nº 349, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 65. O Anexo XXI da Lei Complementar nº 349, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 66. O Anexo XXIII - LISTA GRUPO I da Lei Complementar nº 349, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 67. O item 31 do Anexo XXIV - LISTA GRUPO II da Lei Complementar nº 349, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 68. (VETADO).

Art. 69. (VETADO).

Art. 70. Ficam revogadas:

I - a Lei Complementar nº 181, de 1º de outubro de 2008;

II - a Lei nº 8.760, de 19 de janeiro de 2009;

III - a Lei nº 8.767, de 19 de janeiro de 2009; e

IV - (VETADO).

Art. 71. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 04 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

ANEXO I
(Anexo I da Lei Complementar nº 349, de 2022)

"ANEXO I
GLOSSÁRIO

.....

1.10 área privativa: toda área que compõe a edificação de uso exclusivo do proprietário, para o caso de uso habitacional, e quando se tratar de uso com atividade econômica, a área descrita no item 1.12 deste Anexo;

1.36 fachada ativa: ocupação da edificação por atividade econômica em habitações coletivas e em edificações de uso misto, com acesso direto e irrestrito ao público, bem como abertura e acesso independente voltados ao logradouro público na extensão horizontal da fachada, no nível mais próximo do passeio público;" (NR)

.....

ANEXO II
(Anexo XXI da Lei Complementar nº 349, de 2022)

"ANEXO XXI
TABELA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ALTURA DA EDIFICAÇÃO	AFASTAMENTOS		
	Lateral (m)	Fundo (m)	Frente (m)
.....

1 Exceto para pavimentos destinados para estacionamento em edifícios situados nas unidades territoriais identificadas por Área Adensável e Área de Desaceleração de Densidade, conforme art. 183, § 1º desta Lei Complementar.

.....” (NR)

ANEXO III
(ANEXO XXIII - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 349, DE 2022)

“ANEXO XXIII
LISTA DO GRUPO I”

ORDEM	GRUPO I
27	CHÁCARA ALTO DA GLÓRIA
28	VILA SANTA EFIGÊNCIA
29	RESIDENCIAL GUAREMA
30	RESIDENCIAL OLIVEIRA

ANEXO IV
(ANEXO XXIV - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 349, DE 2022)

“ANEXO XXIV

ORDEM	GRUPO II
31	VILA JD. VITÓRIA
35	JARDIM GUANABARA

LISTA DO GRUPO II”

ANEXO V
(VETADO)

ANEXO VI
(VETADO)

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.126, DE 04 DE JANEIRO DE 2024

Desafeta e autoriza a doação de Área Pública Municipal - APM ao Estado de Goiás, para uso exclusivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei desafeta de sua destinação primitiva e autoriza a doação de Área Pública Municipal - APM ao Estado de Goiás, para uso exclusivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, no âmbito do Município de Goiânia.

Art. 2º Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando à categoria de bem dominial a Área Pública Municipal - APM, localizada à Av. Pedro Paulo de Souza, Quadra HC-8, Loteamento Goiânia 2, no Município de Goiânia, com os limites e confrontações constante no Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar a Área Pública Municipal - APM, de que trata o art. 2º desta Lei, ao Estado de Goiás, para uso exclusivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 4º A área doada de que trata esta Lei deverá ser destinada exclusivamente à utilização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com objetivo de ampliar as instalações do Comando da Academia e Ensino Bombeiro Militar - CAEBM.

§ 1º A doação autorizada será realizada com a cláusula de inalienabilidade e de reversão do imóvel ao doador no caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás será responsável por todas as despesas relacionadas à transferência da propriedade, incluídos custos cartorários, taxas e emolumentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 04 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

ANEXO

Área Pública Municipal	Limites e Confrontações	Dimensões
APM - Institucional Posto Policial	Frente para Avenida Pedro Paulo de Souza	8,31 m + D=109,846 m (R=50,00 m) + 9,57 m + D= 38,502 m (R=108,045 m)
	Fundo confrontando com Área de Preservação Permanente	68,12 m + 35,82 m
	Lado direito confrontando com Área de Preservação Permanente	41,98 m +27,34 m + 60,39 m
	Lado esquerdo confrontando com Quadra HC-08 lote Área	107,56 m
	Área total:	12.382,00m ²

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.28.000000345-0

SEI Nº 3245468v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.127, DE 04 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança no Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV no Município de Goiânia, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e da Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia.

Art. 2º São objetivos do EIV aqueles definidos no art. 258 do Plano Diretor de Goiânia.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - área de influência: território que sofrerá os impactos em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV, podendo variar de acordo com o uso, a natureza, a área ocupada pela(s) atividade(s) e a localização deste;

II - Atestado de Cumprimento do Termo de Compromisso: documento emitido pela Comissão de Avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança que atesta o cumprimento integral ou parcial do Termo de Compromisso;

III - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV: instrumento urbanístico voltado ao estudo das repercussões da implantação de empreendimentos, públicos ou privados, que venham a desenvolver atividades econômicas impactantes no Município, e medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras decorrentes de sua implantação;

IV - impactos: efeitos positivos ou negativos gerados na Área de Influência e que afetam a vida de sua população residente e/ou prestadora de serviço e o seu meio ambiente, em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV, classificando-se em impactos socioeconômicos, urbanísticos e culturais;

V - infração: toda ação ou omissão que importe na não implementação das medidas, recomendações e condicionantes no prazo ou cronograma estabelecidos no Termo de Compromisso;

VI - infração continuada: toda ação caracterizada como série de ilícitos da mesma natureza apurados em uma única infração;

VII - macroprojeto: empreendimento voltado ao desenvolvimento de atividades econômicas, cuja área ocupada pela atividade ultrapasse 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), excetuando-se deste cômputo as áreas destinadas a carga e descarga e estacionamento exigidas em lei;

VIII - medida mitigadora: ação preventiva com capacidade de neutralizar, superar ou reverter os efeitos negativos dos impactos gerados em decorrência da implantação de determinado

empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV, ajustando os efeitos decorrentes desta implantação;

IX - medida compensatória: ação com capacidade de compensar os efeitos negativos dos impactos gerados em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV;

X - medida potencializadora: ação com capacidade de potencializar os efeitos positivos dos impactos gerados em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV/RIV;

XI - pesquisa de opinião: sondagem com a população moradora e prestadora de serviço na Área de Influência para análise da opinião dos pesquisados em relação à implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV;

XII - Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV: relatório conclusivo acerca do EIV, com a definição dos efeitos positivos e negativos dos impactos resultantes da implantação do empreendimento em estudo, com as respectivas medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras;

XIII - Termo de Compromisso - TC: instrumento particular subscrito previamente à emissão de licenças ou alvarás do empreendimento ou desenvolvimento de atividade objeto de EIV, no qual o proprietário ou responsável se compromete a:

a) executar obras e serviços necessários à mitigação, compensação ou potencialização dos efeitos positivos e negativos dos impactos decorrentes de sua implantação; e

b) implementar demais exigências apontadas pela administração pública municipal.

Art. 4º Integram esta Lei os Anexos I, II e III.

CAPÍTULO II

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 5º Estarão obrigados a apresentar o EIV e o RIV, os seguintes casos:

I - empreendimento classificado como macroprojeto;

II - empreendimento destinado ao desenvolvimento de atividades econômicas, com capacidade de reunião de mais de 600 (seiscentas) pessoas simultaneamente;

III - centro de abastecimento, mercado, supermercado e hipermercado com área ocupada superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

IV - estabelecimento de ensino com área ocupada superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) ou acima de 100 (cem) alunos por turno ou período;

V - terminal de carga ou de passageiros;

VI - estação férrea ou de metrô;

VII - aeródromo, heliporto, heliponto e similares;

VIII - operação urbana consorciada;

IX - infraestrutura para rede de telecomunicações do tipo torre;

X - atividades econômicas listadas no Anexo I desta Lei, devendo, quando for o caso, ser observada, cumulativamente, a área mínima ocupada pela atividade e o previsto nos incisos II e IV do **caput** deste artigo.

§ 1º Não se enquadram no inciso II do **caput** deste artigo, os edifícios voltados ao desenvolvimento de atividades econômicas inseridos nas unidades territoriais denominadas por Área Adensável - AA e Área de Desaceleração de Densidade - ADD, voltados ao desenvolvimento de múltiplas atividades.

§ 2º Não se enquadra no inciso I do **caput** deste artigo, o licenciamento de projeto destinado a edificação sem uso definido, com área ocupada superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 3º Excetua-se da área ocupada pela atividade de educação e ensino de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, as áreas destinadas a quadra de esporte e ao pátio de recreação, sejam elas cobertas ou descobertas, desde que de uso exclusivo da instituição.

Art. 6º Estarão dispensados de apresentar o EIV e o RIV, os seguintes casos:

I - projetos de empreendimentos aprovados antes da vigência da Lei Complementar nº 171, de 2007, cujas obras já tenham sido autorizadas;

II - projetos de modificação com acréscimo de empreendimentos, cuja somatória das áreas construídas acrescidas não atinjam nenhum dos índices estabelecidos nesta Lei e não altere o tipo de uso anteriormente aprovado;

III - eventos ou empreendimentos temporários, cuja duração não ultrapasse 90 (noventa) dias;

IV - empreendimentos a serem implementados em área pública;

V - loteamentos que já tenham sido projetados e aprovados pelo Município de Goiânia para o fim que se destinam.

Parágrafo único. A dispensa da elaboração do EIV não exime do cumprimento da(s):

I - elaboração dos demais instrumentos exigidos em Lei; e

II - exigências definidas no Código de Posturas do Município e demais legislações, quando se tratar dos eventos temporários descritos no inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 7º O EIV e o RIV poderão ser apresentados na forma simplificada ou completa, de acordo com os seguintes critérios:

I - EIV/RIV simplificado, para o empreendimento, o desenvolvimento de atividades ou a intervenção urbanística objeto de EIV/RIV, de que trata o art. 5º desta Lei que:

a) possua área ocupada inferior a 540 m² (quinhentos e quarenta metros quadrados) ou capacidade de reunião menor que 600 (seiscentas) pessoas simultaneamente;

b) seja um estabelecimento de ensino com:

1. área ocupada pela atividade superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados); e/ou

2. mais que 100 (cem) alunos e menos de 600 (seiscentos) alunos por turno ou período;

II - EIV/RIV completo, para o empreendimento listado no art. 5º desta Lei que não se enquadra no previsto no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. A metodologia para o desenvolvimento do estudo, simplificado ou não, será a mesma, modificando apenas o raio para a delimitação da Área de Influência e o número mínimo de pesquisas necessárias.

Art. 8º Respondem solidariamente pelo EIV:

I - a equipe técnica responsável pela elaboração do estudo; e

II - o empreendedor ou grupo de empreendedores responsável(eis) pela implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV/RIV.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO EIV/RIV

Art. 9º O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade ou intervenção urbanística quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas

proximidades, incluindo a análise, no mínimo das questões constantes do Anexo II desta Lei, no sentido de diagnosticar os impactos e propor medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras.

Art. 10. Quando da elaboração do EIV deverá ser realizada pesquisa de opinião pública com os moradores e prestadores de serviço da Área de Influência.

Parágrafo único. O resultado da pesquisa de opinião pública não implicará, no caso da não aceitação da maioria dos seus participantes, no indeferimento da instalação do empreendimento, do desenvolvimento de atividade ou da intervenção urbanística objeto de EIV.

Art. 11. Os critérios para delimitação da Área de Influência e o do quantitativo mínimo de pesquisas de opinião necessárias encontram-se descritos na Tabela I do Anexo II desta Lei.

Seção I

Das Normas Para Elaboração

Art. 12. Em complemento ao EIV, deverá ser elaborado o Relatório de Impacto de Vizinhança, contendo a definição dos efeitos positivos e negativos dos impactos resultantes da implantação do empreendimento, do desenvolvimento da atividade ou da intervenção urbanística em estudo e as respectivas medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras.

Art. 13. O EIV e o RIV deverão:

I - ser elaborados por equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais técnicos habilitados nas especialidades que se fizerem necessárias para cada estudo;

II - ser apresentados de forma objetiva e adequada à sua compreensão, onde as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível a todo tipo de público, fazendo uso de ilustrações, bases de imagens, quadros e gráficos;

III - constar apenas informações pertinentes e diretamente relacionadas à análise dos impactos a serem gerados em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV e às medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras, quando for o caso.

Parágrafo único. As ilustrações e bases de imagens poderão ser apresentadas por meio de mapas, cartas e demais técnicas de comunicação visual.

Art. 14. A elaboração do EIV e do RIV não substituirá a elaboração e a necessária aprovação do Estudo de Impacto de Trânsito - EIT e respectivo Relatório de Impacto de Trânsito - RIT; Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; Plano de Gestão Ambiental - PGA e Plano de Controle Ambiental - PCA, dentre outros, exigidos nos termos da legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do empreendimento, da atividade ou da intervenção urbanística ser objeto de estudo por um ou mais dos instrumentos citados no **caput** deste artigo, não será necessário que o EIV contemple as abordagens semelhantes feitas nestes instrumentos.

Art. 15. Após análise e aprovação da Comissão de Avaliação de Estudo de Impacto de Vizinhança, poderão ser determinadas pela administração pública municipal, medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras dos impactos gerados em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV.

§ 1º As medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras deverão estar relacionadas aos impactos gerados em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV e ser implementadas na Área de Influência identificada no EIV.

§ 2º As medidas mitigadoras e/ou compensatórias não substituem as medidas de natureza ambiental definidas pelo órgão ou entidade municipal ambiental durante o processo de licenciamento do empreendimento, nos termos da legislação específica.

§ 3º Caso a medida apresentada no EIV importe no recebimento de bens por parte do Município de Goiânia, o empreendedor deverá arcar com todas as despesas geradas, incluindo taxas e emolumentos necessários à sua transferência.

§ 4º Não poderá ser indicado no EIV a implementação de medidas mitigatórias, compensatórias e potencializadoras maiores que a demanda gerada em decorrência da implantação de determinado empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV, sendo que a contrapartida financeira deverá ser proporcional ao impacto gerado pela atividade ou pela implantação do empreendimento.

§ 5º As medidas compensatórias somente poderão ser admitidas quando esgotadas todas as possibilidades de mitigação e em complemento a estas.

Art. 16. Os custos de elaboração do EIV e do RIV e da implementação das medidas firmadas no Termo de Compromisso correrão às expensas do empreendedor, ressalvadas as possibilidades de parcerias, nos termos da legislação pertinente.

Seção II

Do Procedimento Administrativo

Art. 17. O empreendimento, o desenvolvimento de atividades e a intervenção urbanística, de caráter público ou privado, definidos no art. 5º desta Lei, dependerão de análise e aprovação prévia do EIV e RIV, pelo órgão municipal de planejamento urbano, para solicitar as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, nos termos do art. 257 do Plano Diretor de Goiânia.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o previsto no **caput** deste artigo aos seguintes atos administrativos:

I - Alvará de Construção;

II - Alvará de Localização e Funcionamento; e

III - Alvará de Construção para modificação em edificação com uso definido, desde que, com as novas características, se enquadre em empreendimento, desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV, nos termos desta Lei e nos seguintes casos:

a) modificação sem acréscimo de área, com alteração de uso; e

b) modificação com acréscimo de área, com ou sem alteração de uso.

Art. 18. O procedimento administrativo para análise e aprovação do EIV deverá ser constituído em processo específico e exclusivo para este fim, devendo nele constar o requerimento do interessado e demais documentos especificados em norma regulamentadora.

§ 1º O procedimento administrativo de que trata o **caput** deste artigo deverá obedecer às seguintes fases processuais:

I - autuação do processo e emissão da taxa de protocolo;

II - análise e aprovação do EIV e RIV.

§ 2º O EIV e RIV serão avaliados e aprovados em um mesmo procedimento administrativo e independem da avaliação de outros estudos e/ou relatórios porventura necessários para o empreendimento, atividade ou intervenção urbanística, ressalvada a necessidade de análise conclusiva do EIT/RIT pelo órgão municipal de trânsito, nos casos em que EIT e EIV são exigidos.

§ 3º Fica obrigatória a publicação de aviso de protocolo de análise do EIV no Diário Oficial do Município - Eletrônico para garantir a publicidade e a participação social.

§ 4º É vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou emolumentos para fins procedimentais de emissão do EIV e RIV além daquela descrita no inciso I deste dispositivo.

Art. 19. A Comissão de Avaliação de Estudo de Impacto de Vizinhança de que trata o art. 29 desta Lei, poderá indicar a realização obrigatória de audiência pública, prévia à aprovação do EIV e de caráter consultivo, com o objetivo de garantir:

I - a apresentação do empreendimento, atividade ou intervenção urbanística objeto do estudo;

II - a participação popular; e

III - a ampla discussão da matéria.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o **caput** deste artigo, desde que devidamente justificado, definirá a realização da audiência pública, nos termos da norma regulamentadora, levando-se em consideração os seguintes critérios:

- I - relação entre a atividade, área ocupada do empreendimento e sua localização; e
- II - densidade populacional da região.

Art. 20. A audiência pública deverá ser organizada e custeada pelo empreendedor, com a apresentação do conteúdo do EIV pela equipe técnica responsável por sua elaboração, devendo a mediação do evento ficar a cargo da administração pública municipal, nos termos da norma regulamentadora.

Art. 21. A conclusão do processo administrativo de aprovação do EIV será seguida da publicação do parecer técnico conclusivo no Diário Oficial do Município - Eletrônico, da disponibilização do estudo e de seu relatório no sítio eletrônico do Poder Executivo municipal.

§ 1º O interessado terá o prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de emissão do parecer técnico conclusivo, para inseri-lo no processo administrativo de aprovação de projeto arquitetônico do empreendimento ou da intervenção urbanística, bem como do licenciamento da atividade.

§ 2º Expirado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o EIV deverá ser atualizado e, mediante a abertura de novo procedimento administrativo, ser submetido a análise da Comissão de Avaliação de Empreendimento para a emissão de novo parecer técnico conclusivo.

Art. 22. Após a análise do EIV e do RIV, caso haja necessidade de implementação de medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras, o empreendedor deverá assinar Termo de Compromisso, no qual constarão:

- I - os compromissos assumidos pelo empreendedor frente aos efeitos decorrentes da implantação de determinado empreendimento;
- II - desenvolvimento de atividade ou intervenção urbanística objeto de EIV;
- III - os prazos; e
- IV - as demais informações necessárias à execução das medidas estabelecidas no estudo.

Parágrafo único. As obras e serviços executados, as contrapartidas financeiras e o fornecimento de materiais e equipamentos previstos no Termo de Compromisso serão incorporados ao patrimônio público municipal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. Será considerado infrator, nos termos desta Lei, o empreendedor que deixar de implementar as medidas estabelecidas no EIV e firmadas no Termo de Compromisso dentro do prazo ou cronograma neste fixado.

Parágrafo único. Na ocorrência da infração, o infrator será obrigado a reparar a irregularidade constatada, sem prejuízo das penalidades previstas em demais legislações municipais, estaduais ou federais pertinentes.

Art. 24. Constatada a infração, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem benefício de ordem e prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cassação do Alvará de Construção, Certidão de Conclusão de Obra e/ou do Alvará de Localização e Funcionamento;
- III - demais penalidades previstas em outras legislações, de acordo com o caso.

§ 1º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pela Fiscalização de Atividades Urbanas, nos termos das atribuições regulamentares, ressalvada a competência legal dos demais órgãos e entidades da administração pública municipal, quando for o caso.

§ 2º As penalidades poderão ser impostas, nos termos desta Lei, ao proprietário do imóvel ou ao responsável legal pela atividade a ser exercida, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 25. Para o cálculo da multa à infração desta Lei, adotam-se os critérios de fórmula, agravantes e atenuantes previstos na Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009, ou sucedânea, obedecido o disposto nas Tabelas I e II do Anexo III e as demais disposições desta Lei.

§ 1º Para a definição do Fator de Proporcionalidade “K” previsto na Tabela II do Anexo III desta Lei será considerada a área ocupada pela(s) atividade(s) no empreendimento.

§ 2º Sendo o infrator reincidente, a multa prevista será aplicada em dobro.

§ 3º Sendo o caso de infração continuada, os valores previstos no **caput** deste artigo terão cálculo diário, conforme os dias definidos pelo auditor autuante.

§ 4º Os valores de multa expressos nesta Lei serão em moeda corrente nacional e terão suas atualizações monetárias realizadas anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice de correção dos débitos fiscais que vier a substituí-lo, conforme especificado pelo órgão municipal de finanças.

Art. 26. O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Art. 27. O descumprimento do Termo de Compromisso poderá acarretar o embargo da obra ou a interdição do funcionamento do empreendimento, independente da aplicação de outras penalidades, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 28. Aplicar-se-á a esta Lei, subsidiariamente, as disposições do Código de Obras e Edificações ou do Código de Posturas do Município, de acordo com a infração praticada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Estudo de Impacto de Vizinhança, vinculada e coordenada pelo órgão municipal de planejamento urbano, nos termos da norma regulamentadora, com atribuição de:

I - análise e aprovação do EIV e RIV; e

II - monitoramento da implementação das medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o **caput** deste artigo será composta por servidores dos órgãos e/ou entidades da administração pública municipal, com comprovado conhecimento técnico.

Art. 30. Fica revogada a Lei nº 8.646, de 23 de julho de 2008.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 04 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

ANEXO I

TABELA I

CNAE	ATIVIDADE ECONOMICA
101120100	Frigorífico - abate de bovinos
101120200	Frigorífico - abate de equinos
101120300	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
101120400	Frigorífico - abate de bufalinos
101120500	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos
101210100	Abate de aves
101210200	Abate de pequenos animais
101210300	Frigorífico - abate de suínos
101210400	Matadouro - abate de suínos sob contrato
107160000	Fabricação de açúcar em bruto
107240100	Fabricação de açúcar de cana refinado
107240200	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
192170000	Fabricação de produtos do refino de petróleo
192250100	Formulação de combustíveis
192250200	Rerrefino de óleos lubrificantes
192259900	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
193140000	Fabricação de álcool
193220000	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
201180000	Fabricação de cloro e álcalis
201260000	Fabricação de intermediários para fertilizantes
201340100	Fabricação de adubos e fertilizantes organominerais
201340200	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organominerais
201930100	Elaboração de combustíveis nucleares
201939900	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
202150000	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
202230000	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
202910000	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
205170000	Fabricação de defensivos agrícolas
209240100	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
209240200	Fabricação de artigos pirotécnicos
232060000	Fabricação de cimento
301130100	Construção de embarcações de grande porte
351150100	Geração de energia elétrica
351230000	Transmissão de energia elétrica
351400000	Distribuição de energia elétrica
352040100	Produção de gás; processamento de gás natural
352040200	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
381220000	Coleta de resíduos perigosos
382110000	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
382110001	Gestão de aterros sanitários
382110002	Triagem e eliminação de resíduos não-perigosos por outros meios
382200000	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
383940100	Usinas de compostagem
422190100	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
422190200	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
422190400	Construção de estações e redes de telecomunicações
422190401	Instalação de torres de telecomunicações
422270100	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
422350000	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto

429100000	Obras portuárias, marítimas e fluviais
471130100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Hipermercados (acima de 5.000 m²)
471130200	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Supermercados (entre 300 e 5.000 m²)
491160000	Transporte ferroviário de carga
491240100	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
491240200	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
491240300	Transporte metroviário
492130100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
492130102	Transporte coletivo urbano municipal
492130200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
492210100	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
492210200	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
492210300	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
493020300	Transporte rodoviário de produtos perigosos
494000000	Transporte dutoviário
495070000	Trens turísticos, teleféricos e similares
501140100	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
501140200	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros
501220100	Transporte marítimo de longo curso - Carga
501220200	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
502110100	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
502110200	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
502200100	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
502200200	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
503010100	Navegação de apoio marítimo
503010200	Navegação de apoio portuário
509120100	Transporte por navegação de travessia, municipal
509120200	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal
509980100	Transporte aquaviário para passeios turísticos
509989900	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
511110000	Transporte aéreo de passageiros regular
511290100	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
511299900	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular
512000000	Transporte aéreo de carga
513070000	Transporte espacial
522140001	Direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos quaisquer
522220000	Terminais rodoviários e ferroviários
523110100	Administração da infraestrutura portuária
523110300	Gestão de terminais aquaviários
524010100	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
524019902	Serviços de hangaragem
771950200	Locação de aeronaves sem tripulação
823000101	Gestão de parque para feiras agropecuárias
823000102	Feira de exposições de mercadorias
823000200	Casas de festas e eventos
851390000	Ensino fundamental

852010000	Ensino médio
852010001	Ensino médio filantrópico
853170000	Educação superior - graduação
853170001	Educação superior - (mantenedora - Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com o Decreto federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006)
853170002	Educação superior - (mantida - Lei federal nº 9.394, de 1996, combinado com o Decreto federal nº 5.773, de 2006)
853250000	Educação superior - graduação e pós-graduação
853250001	Educação Superior – graduação e pós-graduação (mantenedora/mantida – Lei federal nº 9.394, de 1996, combinado com o Decreto federal nº 5.773, de 2006)
853250002	Educação superior - graduação e pós-graduação (mantida - Lei federal nº 9.394, de 1996, combinado com o Decreto federal nº 5.773, de 2006)
853330000	Educação superior - pós-graduação e extensão
853330001	Educação superior – pós-graduação e extensão (mantenedora - Lei federal nº 9.394, de 1996, combinado com o Decreto federal nº 5.773, de 2006)
854140000	Educação profissional de nível técnico
854140001	Educação profissional de nível médio – sistema S
854140002	Educação profissional de nível tecnológico - SENAC
854220000	Educação profissional de nível tecnológico
859110000	Ensino de esportes
859960500	Cursos preparatórios para concursos
900350000	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
900350001	Casa de shows e espetáculos
932120000	Parques de diversão e parques temáticos
932980100	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
960330100	Gestão e manutenção de cemitérios
960330300	Serviços de sepultamento

ANEXO II

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO EIV/RIV

1. Deverão ser adotados os raios para delimitação da Área de Influência e os números mínimos de pesquisas de opinião definidos na Tabela I deste Anexo.

TABELA I

CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DO RAIOS PARA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA E NÚMERO MÍNIMO DE PESQUISAS DE OPINIÃO

MODALIDADE	OBJETO	RAIO	Nº MÍNIMO DE PESQUISAS DE OPINIÃO
EIV/RIV Simplificado	empreendimento, atividade ou intervenção urbanística que se enquadre nesta modalidade, conforme art. 7º, inciso I desta Lei	200 m	20 questionários
EIV/RIV Completo	empreendimento com área ocupada pela atividade com até 5.000 m ²	500 m	50 questionários
	empreendimento com área ocupada pela atividade de 5.001 m ² a 10.000 m ²	1.000 m	70 questionários
	empreendimento com área ocupada pela atividade de 10.001 m ² a 50.000 m ²	1.500 m	90 questionários
	empreendimento com área ocupada pela atividade superior a 50.000 m ²	2.000 m	110 questionários

	operação urbana consorciada	A ser definido pela Comissão de Avaliação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).
--	-----------------------------	---

2. O conteúdo do EIV/RIV deverá contemplar a análise dos seguintes temas:

- a) identificação do empreendedor;
- b) identificação do empreendimento;
- c) caracterização do projeto e valores estimados do investimento;
- d) usos previstos, com as respectivas classificações de atividades econômicas (CNAES), quando for o caso;
- e) identificação da Área de Influência do empreendimento;
- f) descrição da localização e caracterização do sítio;
- g) limitações legais incidentes sobre a área onde será implantado o empreendimento e sua Área de Influência;
- h) levantamento e análise da infraestrutura disponível na Área de Influência;
- i) morfologia urbana, tipologias edilícias e volumetria dos elementos construídos;
- j) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- k) adensamento populacional e seus efeitos sobre o espaço urbano relativo à Área de Influência do empreendimento, destacando-se sua densidade demográfica aproximada;
- l) uso e ocupação do solo existente, inclusive com o mapeamento dos usos instalados na Área de Influência;
- m) valorização imobiliária;
- n) indicação dos bens imóveis tombados, se houver;
- o) análise da ventilação e iluminação;
- p) indicação e análise dos equipamentos públicos urbanos e comunitários e serviços públicos;
- q) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- r) desenvolvimento econômico;
- s) pesquisa de opinião com a população da Área de Influência;
- t) apresentação dos impactos positivos e/ou negativos relativos à implantação do empreendimento, do desenvolvimento da atividade ou da intervenção urbanística;
- u) matriz de impactos e as medidas mitigadoras, compensatórias e ou potencializadoras;
- v) condições previstas no artigo 260 do Plano Diretor, quando se fizer necessário.

3. A pesquisa de opinião deverá conter os seguintes itens:

- a) identificação da atividade e localização do empreendimento no cabeçalho;
- b) nome do entrevistado, endereço e/ou telefone;
- c) questionamentos relativos aos impactos positivos e negativos decorrentes da implantação do empreendimento, do desenvolvimento da atividade ou da intervenção urbanística;
- d) posicionamento favorável ou não do entrevistado com relação aos questionamentos, bem como à implantação do empreendimento, ao desenvolvimento da atividade econômica ou da intervenção urbanística.

TABELAS PARA CÁLCULO DE MULTA

TABELA I
VALOR PARA CÁLCULO DA MULTA

VALOR BASE (Vb)	VALOR CONCRETO MÍNIMO DA MULTA	VALOR CONCRETO MÁXIMO DA MULTA
R\$ 230,00	R\$ 1.150,00	R\$ 42.000,00

TABELA II
FATOR DE PROPORCIONALIDADE "K"

ÁREA QUADRADA (m ²)	FATOR "K"
Até 360,00	0,3
de 360,01 a 750,00	0,5
de 750,01 a 1.500,00	1,5
de 1.500,01 a 2.500,00	2
de 2.500,01 a 5.000,00	3
de 5.000,01 a 15.000,00	5
de 15.000,01 a 30.000,00	7
acima de 30.000,00	9

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.28.000000070-2

SEI Nº 3245462v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 4973/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e no artigo 6º, inciso XX do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o artigo 114, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, e conforme o contido no Processo SEI nº 23.24.000036123-0,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **CELIA MARIA DA ROCHA**, matrícula funcional nº 397695-01, ocupante do cargo de Profissional de Educação, 12 (doze) meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, relativa aos quinquênios compreendidos entre 03.08.1998 a 02.08.2003; 03.08.2003 a 02.08.2008; 03.08.2008 a 02.08.2013 e 03.08.2013 a 02.08.2018, para usufruto no período de **01 de janeiro de 2024 a 30 de junho de 2024 e 01 de agosto de 2024 a 31 de janeiro de 2025**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

VALDERY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 28/12/2023, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Valdery José da Silva Júnior**, **Secretário Municipal de Administração**, em 03/01/2024, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3210915** e o código CRC **5DFA73CD**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 4974/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e no artigo 6º, inciso XX do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, e considerando a Decisão Judicial, prolatada em Mandato de Segurança Pública c/c Pedido de Liminar nº 5059923-81.2023.8.09.0051, da 4ª Vara de Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos, e conforme o contido no Processo SEI nº 23.29.000001433-1,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **MAKHELL CARDOSO RODRIGUES**, matrícula funcional nº 631353-01, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, 02 (dois) anos de Licença para Tratar de Interesse Particular, no período de **01 de dezembro de 2023 a 30 de novembro de 2025**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

VALDERY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 28/12/2023, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Valdery José da Silva Júnior**, **Secretário Municipal de Administração**, em 03/01/2024, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3213872** e o código CRC **5A9FD81A**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 3/2024

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e no artigo 6º, inciso XX do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o artigo 114, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, e conforme o contido no Processo SEI nº 23.29.000043572-8,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **POLIANA LOPES PARREIRA**, matrícula funcional nº 1156624-01, ocupante do cargo de Médico, 03 (três) meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, relativa ao quinquênio compreendido entre 20.09.2013 a 19.09.2018, para usufruto no período de **24 de janeiro de 2024 a 23 de abril de 2024**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

VALDERY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 02/01/2024, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Valdery José da Silva Júnior**, **Secretário Municipal de Administração**, em 03/01/2024, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3228937** e o código CRC **3F7CD36E**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 05/2024

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e no artigo 6º, inciso XX do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, e considerando o artigo 119, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, e conforme o contido no Processo SEI nº 23.29.000029079-7,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **FABIANA DIAS SANTOS**, matrícula funcional nº 633461-01, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde, prorrogação por mais 02 (dois) anos de Licença para Tratar de Interesse Particular, no período de **15 de setembro de 2023 a 14 de setembro de 2025**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

VALDERY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 02/01/2024, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Valdery José da Silva Júnior**, **Secretário Municipal de Administração**, em 03/01/2024, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3229373** e o código CRC **E40EB904**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Controladoria Geral do Município
Gabinete do Controlador Geral

PORTARIA Nº 2/2024 - GAB/CGM

Prorrogação de prazo

O **CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021;

Considerando o disposto na Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992 combinado com o Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021;

Considerando o Decreto n.º 1209, de 09 de fevereiro de 2021, Decreto n.º 2439, de 18 de maio de 2023; que designa servidores para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD;

Considerando a Portaria n.º 562/2023, para apurar possíveis irregularidades referentes aos fatos que constam do Processo Administrativo Disciplinar n.º 23.7.000005418-7 e, ainda;

Considerando o [Memorando n.º 01/2024](#) emitido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD no processo SEI n.º 24.7.000000025-3, o qual solicita prorrogação de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar que se encontra tramitando junto à referida Comissão, em razão do prazo legal que deve ser observado, bem como da necessidade de maiores apurações nos processos administrativos a que se refere.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo da **Portaria-CGM n.º 562/2023**, referente ao **Processo SEI n.º 23.7.000005418-7**, por mais 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo n.º 172 da Lei Complementar n.º 011, de 11 de maio de 1992, **a partir de 09/01/2024**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, **surtindo seus efeitos à 09/01/2024**.

Publique-se.

Gabinete da Controladoria-Geral do Município, na data da última assinatura eletrônica.

Marcel Limongi Batista Pereira

Chefe de Gabinete

[Portaria n.º 323/2023](#)



Documento assinado eletronicamente por **Erika Mara da Costa Barros, Assistente Administrativa**, em 03/01/2024, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Limongi Batista Pereira, Chefe de Gabinete**, em 04/01/2024, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3236830** e o código CRC **2EE7D627**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco E, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Controladoria Geral do Município
Gabinete do Controlador Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 1/2024

O **Controlador-Geral do Município**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conforme Lei Complementar n.º 335, de 1º de janeiro de 2021 e Decreto n.º 179, de 14 de janeiro de 2021, **INTIMA**, pelo presente edital, o servidor **Gustavo Olavo Silva Júnior, matrícula n.º 1395211-01** para comparecer perante a Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar - CESPAD-03, sito à Avenida do Cerrado, n.º 999, Qd. APM 09, Bl. E, Térreo, Park Lozandes, Goiânia – GO, **no dia 15/01/2024 às 09:30h** para prestar suas declarações no processo administrativo disciplinar n.º 23.7.000005041-6, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tendo em vista que após várias tentativas, o mesmo não foi encontrado nos endereços contidos no Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura de Goiânia.

Gabinete do Controlador Geral do Município, aos 03 dias do mês de janeiro de 2024.

Marcel Limongi Batista Pereira

Chefe de Gabinete

[Portaria n.º 323/2023](#)



Documento assinado eletronicamente por **Erika Mara da Costa Barros, Assistente Administrativa**, em 03/01/2024, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Limongi Batista Pereira, Chefe de Gabinete**, em 04/01/2024, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3237425** e o código CRC **434ADF9F**.

Avenida do Cerrado, nº 999, Bloco E, Paço Municipal -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Mobilidade
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 1, 03 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto, da Lei Complementar nº. 335, de 01 de janeiro de 2021, tendo em vista as obrigações e deveres decorrentes da nomeação levada a efeito através do Decreto 2.351, de 16 de maio de 2023, e com vistas a dar agilidade, bem como ordenar as ações e procedimentos pertinentes à operacionalização de lançamentos e/ou fornecimentos de informações de competência regimental desta Pasta.

R E S O L V E:

Art. 1º. – Designar ao servidor **GLEISON SOUSA CARVALHO**, matrícula nº 1433237-05, CPF nº 751.195.361-15, no exercício da função de Assessor Especial Técnico II desta Secretaria, a substituição da servidora **DÉBORA CHRISTINA ALVES BRANDÃO**, matrícula nº 803561-01, no exercício da função de Superintendente de Gestão Processual e Planejamento Administrativo desta Secretaria, durante o período de 02 à 16 de janeiro de 2024, em razão de gozo de férias.

Art. 2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DO SECRETÁRIO, aos 03 dias do mês de janeiro do ano de 2024.

MARCELO TORRUBIA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Mobilidade - SMM



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Torrubia de Oliveira, Secretário Municipal de Mobilidade**, em 03/01/2024, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3234252** e o código CRC **39CF90A7**.

BR-153 esquina com Rua Recife -
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Mobilidade
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 2, 03 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto, da Lei Complementar nº. 335, de 01 de janeiro de 2021, e nos termos do Decreto 2.351, de 16 de maio de 2023.

CONSIDERANDO o disposto no Despacho nº 05/2024-Diradm.

R E S O L V E :

Art. 1º – DESIGNAR respectivamente, os seguintes servidores como gestora e fiscal:

- I) GESTORA: DÉBORA CHRISTINA ALVES BRANDRÃO**, Matrícula nº 803561, CPF nº 013.397.511-86, no exercício da função de Superintendente de Gestão Processual e Planejamento Administrativo;
- II) FISCAL: CARLOS ALBERTO DE SOUSA**, Matrícula nº 1136356, CPF nº 566.777.401-10, no exercício da função de Gerente de Sinalização e Programação Semafórica

Parágrafo único – Os servidores acima designados estão vinculados ao Processo SEI nº 23.13.000006387-1, referente a adesão a ata de registro de Preços nº 09/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de postes para semafóricos e materiais de consumo, visando atender esta Secretaria.

Art. 2º - Atribuir aos servidores responsabilidade de fiscalização, acompanhamento, de atestar e verificação da perfeita execução do contrato, em todas as suas fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade, o cumprimento integral de todas as normativas estabelecidas na PORTARIA NORMATIVA Nº 01/2016 – SMT, publicada no DOM nº 6429, no dia 14 de outubro de 2016.

Parágrafo único - Os servidores declaram conhecimento de todo o teor estabelecido na portaria normativa supracitada, estando aptos a assumirem a responsabilidade por livre e espontânea vontade com relação a sua nomeação face ao contrato citado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se. Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO, aos 03 dias do mês de janeiro do ano de 2024.

MARCELO TORRUBIA DE OLIVEIRA
Secretário da Secretaria Municipal de Mobilidade.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Torrubia de Oliveira, Secretário Municipal de Mobilidade**, em 03/01/2024, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3236893** e o código CRC **CB882086**.

BR-153 esquina com Rua Recife -
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.13.000006387-1

SEI Nº 3236893v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Mobilidade
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 15/2024

PROCESSO: 23.13.000006387-1

NOME: COMERCIAL GOIS EIRELI - ME

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA DESPESA

Tendo em vista a solicitação da Diretoria Administrativa desta Secretaria, bem como os demais documentos anexados aos autos, **Autorizo** a despesa no valor de **R\$ 478.000,00** (quatrocentos e setenta e oito mil reais), junto à empresa **COMERCIAL GOIS EIRELI - ME** - CNPJ 19.248.658/0001-45, a qual é referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº **09/2023**, originária do Pregão Eletrônico SRP Nº **027/2022**, gerida pelo Governo do Distrito Federal – GDF, destinada à aquisição de colunas para semáforos e materiais de consumo, conforme Pedido de Compras nº **70/2023**, e quantidades contidas no Mapa de Preços

Goiânia, 02 de janeiro de 2024.

MARCELO TORRUBIA DE OLIVEIRA
Secretário - SMM



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Torrubia de Oliveira, Secretário Municipal de Mobilidade**, em 03/01/2024, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3228524** e o código CRC **7D887561**.

BR-153 esquina com Rua Recife -
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Mobilidade
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 26/2024

PROCESSO: 24.13.000000040-9
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE - SMM
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA DESPESA

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Gerência de Planejamento/SMM, bem como aos demais documentos juntados aos autos, **Autorizo** a despesa referente ao pagamento das Tachas para Registros de ARTs – Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA/GO, no valor total de **R\$ 6.031,92** (seis mil, trinta e um reais e noventa e dois centavos) para atender as necessidades desta Secretaria no exercício de 2024.

Goiânia, 03 de janeiro de 2024.

MARCELO TORRUBIA DE OLIVEIRA
Secretário - SMM



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Torrubia de Oliveira**,
Secretário Municipal de Mobilidade, em 04/01/2024, às 08:47, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3236289**
e o código CRC **AD5295C5**.

BR-153 esquina com Rua Recife -
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Mobilidade

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2024

A Secretaria Municipal de Mobilidade, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 03/2024, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em www.goiania.go.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Mobilidade, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal, o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia (endereços podem ser obtidos no link <http://app.smt.goiania.go.gov.br/atendimento/locais.html>)

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 04 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Torrubia de Oliveira, Secretário Municipal de Mobilidade**, em 04/01/2024, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3238432** e o código CRC **ECDE4369**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.13.000000052-2

SEI Nº 3238432v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Mobilidade

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2024

A Secretaria Municipal de Mobilidade, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especificamente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes. Considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 04/2024. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor total. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria Municipal de Mobilidade, através do Processo Eletrônico Digital, até a data limite prevista neste Edital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá constar somente um auto de infração como objeto.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação(data limite).

Goiânia, 04 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Torrubia de Oliveira, Secretário Municipal de Mobilidade**, em 04/01/2024, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3238467** e o código CRC **E9DA8363**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Mobilidade

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2024

A Secretaria Municipal de Mobilidade, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 05/2024, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, através do Processo Eletrônico Digital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art.257 do CTB, poderá identificá-lo até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio(disponível em www.goiania.go.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação do condutor; b) cópia legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura do proprietário do veículo; c) se o proprietário ou condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação(contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; d) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; e) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§7 e 8 do art.257 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora de prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Para abertura de DEFESA DA AUTUAÇÃO e/ou IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR, os documentos poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido, para a Secretaria Municipal de Mobilidade, por meio do Processo Eletrônico Digital. Acessando o endereço www10.goiania.go.gov.br/sicaeportal, o requerente deverá concluir seu cadastro e acessar Processo Eletrônico Digital, selecionar o serviço Recurso a Defesa Prévia e/ou serviço Indicação de Condutor Infrator, anexando os documentos necessários e concluindo o processo. A abertura destes processos

também poderá ser feita nas Lojas de Atendimento da Prefeitura de Goiânia (endereços podem ser obtidos no link <http://app.smt.goiania.go.gov.br/atendimento/locais.html>)

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação.

Goiânia, 04 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Torrúbia de Oliveira**,
Secretário Municipal de Mobilidade, em 04/01/2024, às 08:45, conforme art.
1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3238450** e
o código CRC **5F526330**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.13.000000053-0

SEI Nº 3238450v1

**Prefeitura de Goiânia**

Secretaria Municipal de Mobilidade

Gerência de Cadastro, Processamento e Controle de Autos de Infração de Trânsito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2024

A Secretaria Municipal de Mobilidade, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especificamente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes. Considerando que não foi interposta defesa da autuação dentro do prazo legal ou que estes foram indeferidos ou não conhecidos, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA PENALIDADE de Multa referente à infração de trânsito, os proprietários dos veículos ou condutores infratores constantes no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 06/2024. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 80% (oitenta por cento) do seu valor total. Poderá ser interposto RECURSO perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria Municipal de Mobilidade, através do Processo Eletrônico Digital, até a data limite prevista neste Edital, devendo para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado dos seguintes documentos: a) cópia documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração, quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. O recurso deverá constar somente um auto de infração como objeto.

A lista de autos de infração está disponível em www.goiania.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio da Prefeitura de Goiânia é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação(data limite).

Goiânia, 04 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Torrubia de Oliveira, Secretário Municipal de Mobilidade**, em 04/01/2024, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3238482** e o código CRC **A460E015**.

BR-153 esquina com Rua Recife
- Bairro Setor Alto da Glória
CEP 74815-780 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 427, 27 DE SETEMBRO DE 2023

Designa servidor para os encargos de Gestor Administrativo do Contrato nº 082/2023, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Antech solução e Gestão LTDA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 2.768, de 31 de maio de 2023, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, nos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de se nomear servidor para os encargos de Gestor Administrativo do Contrato nº 073/2023, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

Art. 1º Designar servidor Felinto Júnior Souza Gonçalves, matrícula funcional nº 1339630, Cargo: Assistente Administrativo Educacional, Função: Apoio Técnico Administrativo, lotado na Gerência de Acompanhamento e manutenção da Rede Física para desempenhar a função de Gestor Administrativo no Contrato nº 082/2023, celebrado entre o Município De Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Antech Solução e Gestão LTDA., que tem como objeto a obra de conclusão da construção do Cmei Jardim Guanabara II, localizado na Rua GB-9B c/ Ruas GB-2E e GB-8, Jardim Guanabara II, Goiânia-GO, conforme a instrução do Processo SEI nº 22.24.000012688-0.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo são aquelas elencadas no art. 6º da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 3º O servidor designado para a função de Gestor Administrativo do Contrato nº 082/2023 deverá observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 002/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias que ultrapassarem a competência do servidor acima designado deverão ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2023 e terá vigência até o vencimento do contrato, aditivos e de sua garantia, quando houver.

Publique-se.

RODRIGO GONZAGA CALDAS
Secretário Municipal de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonzaga Caldas, Secretário Municipal de Educação**, em 04/01/2024, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2608719** e o código CRC **6A8E18BD**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74610-060 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.24.000012688-0

SEI Nº 2608719v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 569, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Designa servidora para os encargos de Gestora Administrativa e Fiscal do Convênio nº 142/2023, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e as Obras Sociais do Grupo Espírita Regeneração - OSGER, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto n.º 2.768, de 31 de maio de 2023, e no art. 64, da Lei n.º 335, de 01 de janeiro de 2021, nos arts. 104, III e 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa CGM n.º 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidor para os encargos de Gestor Administrativo e Fiscal do Convênio nº 142/2023, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

Art. 1º - Designar a servidora Dulcirleia Matos Souza Jarina, matrícula nº 1100670-01, lotada na Diretoria de Administração Educacional -SME/DIREDU, para desempenhar as funções de Gestora Administrativa e Fiscal do Convênio nº 142/2023, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e as Obras Sociais do Grupo Espírita Regeneração - OSGER, visando a transferência de recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o fornecimento de alimentação escolar às crianças atendidas na Escola Espírita Irmã Celina, conforme processo SEI nº 23.24.000033674-0.

Art. 2º - As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal são aquelas elencadas, respectivamente, nos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa da CGM nº 02/2018.

Art. 3º - A servidora designada para a função de Gestora Administrativa e de Fiscal do Convênio nº 142/2023 deverá observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 002/2018.

Art. 4º - As decisões e providências necessárias, que ultrapassem as competências da servidora acima designada, devem ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 e terá vigência até o vencimento da contratação, aditivos e de sua garantia quando houver.

Publique-se.

Goiânia, 28 de dezembro de 2023.

RODRIGO GONZAGA CALDAS
Secretário Municipal de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonzaga Caldas, Secretário Municipal de Educação**, em 02/01/2024, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3217000** e o código CRC **8370EB94**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74610-060 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 574, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Designa servidora para os encargos de Gestora Administrativa e Fiscal do Convênio nº 139/2023, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e o Abrigo Nosso Lar, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 2.768, de 31 de maio de 2023, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, nos arts. 104, III, e 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidor para os encargos de Gestor Administrativo e Fiscal do Convênio nº 139/2023, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

Art. 1º Designar a servidora Adriane Carvalho Leles, matrícula nº 484490-01, lotada na Diretoria de Administração Educacional - SME/DIREDU, para desempenhar as funções de Gestora Administrativa e Fiscal do Convênio nº 139/2023, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Abrigo Nosso Lar, visando a transferência de recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o fornecimento de alimentação escolar às crianças atendidas no Centro de Educação Infantil Abrigo Nosso Lar, conforme processo SEI nº 23.24.000032611-6.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal são aquelas elencadas, respectivamente, nos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa da CGM nº 02/2018.

Art. 3º A servidora designada para a função de Gestora Administrativa e de Fiscal do Convênio nº 139/2023 deverá observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 002/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias, que ultrapassem as competências da servidora acima designada, devem ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 e terá vigência até o vencimento da contratação, aditivos e de sua garantia, quando houver.

Publique-se.

RODRIGO GONZAGA CALDAS
Secretário Municipal de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonzaga Caldas, Secretário Municipal de Educação**, em 02/01/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3217552** e o código CRC **2418B1DC**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74610-060 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 581, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Designa servidora para os encargos de Gestora Administrativa e Fiscal do Convênio nº 143/2023, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Creche e Educandário Espírita Casa do Caminho, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 2.768, de 31 de maio de 2023, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, nos arts. 104, III, e 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidor para os encargos de Gestor Administrativo e Fiscal do Convênio nº 143/2023, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve,

Art. 1º Designar a servidora Marina Alves de Faria, Matrícula nº 873152-01, lotada na Diretoria de Administração Educacional - SME/DIREDU, para desempenhar as funções de Gestora Administrativa e Fiscal do Convênio nº 143/2023, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Creche e Educandário Espírita Casa do Caminho, visando a transferência de recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o fornecimento de alimentação escolar às crianças atendidas na Creche e Educandário Espírita Casa do Caminho conforme processo SEI nº 23.24.000032919-0.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal são aquelas elencadas, respectivamente, nos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa da CGM nº 02/2018.

Art. 3º A servidora designada para a função de Gestora Administrativa e de Fiscal do Convênio nº 143/2023 deverá observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias, que ultrapassem as competências do servidor acima designado, devem ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 e terá vigência até o vencimento da contratação, aditivos e de sua garantia, quando houver.

Publique-se.

RODRIGO GONZAGA CALDAS
Secretário Municipal de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonzaga Caldas, Secretário Municipal de Educação**, em 02/01/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3218152** e o código CRC **1E871850**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74610-060 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.24.000032919-0

SEI Nº 3218152v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 592, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Designa servidora para os encargos de Gestora Administrativa e Fiscal do Convênio nº 136/2023, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Creche São Judas Tadeu, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 2.768, de 31 de maio de 2023, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, nos arts. 104, III, e 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018.

Considerando a necessidade de nomear servidora para os encargos de Gestora Administrativa e Fiscal do Convênio nº 136/2023, nos termos da Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

Art. 1º Designar a servidora Marina Alves de Faria, Matrícula nº 873152-01, lotada na Diretoria de Administração Educacional - SME/DIREDU, para desempenhar as funções de Gestora Administrativa e Fiscal do Convênio nº 136/2023, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Creche São Judas Tadeu, visando a transferência de recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para o fornecimento de alimentação escolar às crianças atendidas na Creche São Judas Tadeu, conforme processo SEI nº 23.24.000033884-0.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo e de Fiscal são aquelas elencadas, respectivamente, nos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa da CGM nº 02/2018.

Art. 3º A servidora designada para a função de Gestora Administrativa e de Fiscal do Convênio nº 136/2023 deverá observar o disposto no Art. 12 da Instrução Normativa CGM nº 002/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias, que ultrapassem as competências da servidora acima designada, devem ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 e terá vigência até o vencimento da contratação, aditivos e de sua garantia, quando houver.

Publique-se.

RODRIGO GONZAGA CALDAS
Secretário Municipal de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonzaga Caldas, Secretário Municipal de Educação**, em 02/01/2024, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3219762** e o código CRC **DE33367D**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74610-060 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.24.000033884-0

SEI Nº 3219762v1



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 2, 2 DE JANEIRO DE 2024

Designa servidora para os encargos de Gestora Administrativa e Fiscal do Contrato de Locação nº 121/2023, firmado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa J. Virgílio Apoio Empresarial Ltda, para o funcionamento da Escola Municipal de Tempo Integral Professora Marlei Garcia, situada na Rua 231, Quadra 708, Lotes 16, 17, 22 e 23, Loteamento Mansões Pereira, nesta Capital, proveniente do Processo SEI nº 23.24.000036050-0 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Decreto nº 2.768, de 31 de maio de 2023, e no art. 64, da Lei nº 335, de 01 de janeiro de 2021, nos arts. 104, III, e 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na Instrução Normativa CGM nº 02/2018, resolve:

Art. 1º Designar a servidora Maria dos Reis Dias de Oliveira, matrícula nº 259411-1, Profissional da Educação PE-II, lotada na Escola Municipal de Tempo Integral Marlei Garcia, para desempenhar a função de Gestora Administrativa e Fiscal, do Contrato nº 121/2023, celebrado entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa J. Virgílio Apoio Empresarial Ltda, mediante Inexigibilidade de Licitação nos Termos da Lei nº 14.133/2021, referente à locação do imóvel situado à Rua 231, Quadra 708, Lotes 16, 17, 22 e 23, Loteamento Mansões Pereira, Goiânia – GO, para o funcionamento da Escola Municipal de Tempo Integral Professora Marlei Garcia, conforme processo SEI nº 23.24.000036050-0.

Art. 2º As atribuições de Gestor Administrativo são aquelas elencadas, respectivamente, nos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa da CGM nº 02/2018.

Art. 3º A servidora designada para a função de Gestora Administrativa e Fiscal do Contrato nº 121/2023, deverá observar o disposto no Art. 12, da Instrução Normativa CGM nº 002/2018.

Art. 4º As decisões e providências necessárias, que ultrapassem as competências da servidora acima designada, devem ser solicitadas a seus superiores hierárquicos, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, retroagindo em seus efeitos aos 26 (vinte e seis) dias de dezembro de 2023 e terá vigência até o vencimento da contratação, aditivos e de sua garantia, quando houver.

Publique-se.

RODRIGO GONZAGA CALDAS
Secretário Municipal de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonzaga Caldas, Secretário Municipal de Educação**, em 03/01/2024, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3226753** e o código CRC **E6CA2197**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74610-060 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

DESPACHO Nº 12435/2023

Processo nº: 23.24.000041838-0
Nome: Secretaria Municipal de Educação
Assunto: Compra Direta

Tendo em vista o Despacho nº 1316/2023CHEADV (3223526), da Advocacia Setorial, RATIFICO a Justificativa nº 863/2023 (3219369), da Gerência de Planejamento e Ações Articuladas, ambas desta Pasta, e à vista do contido nos autos, AUTORIZO a Contratação da Papelaria & Livraria Universo Ltda, CNPJ: 04.292.064/0001-64, para compra direta de materiais de expediente para atender as demandas da Coordenadoria Regional de Educação Jarbas Jayme, no valor de R\$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais), em cumprimento da Emenda Municipal nº 238, da vereadora Léia Klébia.

Publique-se.

Goiânia, 29 de dezembro de 2023.

RODRIGO GONZAGA CALDAS
Secretário Municipal de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonzaga Caldas, Secretário Municipal de Educação**, em 29/12/2023, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3224204** e o código CRC **BF5DCD00**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74610-060 Goiânia-GO



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Educação

ERRATA AO EXTRATO DO TERMO DE PAGAMENTO Nº 003/2023

Este instrumento tem por objetivo a inclusão do item DATA, no Extrato do Termo de Pagamento nº 003/2023, relativo ao Processo SEI nº 23.24.000013588-4, assinado no dia 20 de junho de 2023, que terá a seguinte redação:

DATA: 20/06/2023

RODRIGO GONZAGA CALDAS
Secretário Municipal de Educação



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Educação
Gerência de Compras, Contratos e Convênios

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 166/2023

1. PROCESSO SEI Nº: 23.24.000034687-7

2. CONVENIENTES: O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SME e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIÂNIA – APAE DE GOIÂNIA, para o funcionamento do CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR ANÍSIO TEIXEIRA.

3. OBJETO: O presente Convênio tem a finalidade de articular a parceria entre a SME e a APAE DE GOIÂNIA, para a transferência dos recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, visando o fornecimento da alimentação escolar, em caráter suplementar, aos 329 (trezentos e vinte e nove) estudantes do Ensino Fundamental, matriculados no Centro Educacional Professor Anísio Teixeira (equivalente ao quantitativo informado no Censo Escolar do ano anterior), em período parcial (matutino/vespertino), com a finalidade de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, em conformidade ao expresso na Resolução nº 06, de maio de 2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE alterada pela Resolução CD/FNDE nº 02, de 10 de março de 2023.

4. VALOR GLOBAL ESTIMADO: O valor total do presente Convênio é de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), conforme a Dotação Orçamentária: 2024.1750.12.306.0146.2018.33903000.115.51.

5. PRAZO: O presente Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação do seu Extrato no Diário Oficial do Município - DOM.

6. DATA DA ASSINATURA: Goiânia, 26 de dezembro de 2023.

Goiânia, 26 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonzaga Caldas, Secretário Municipal de Educação**, em 26/12/2023, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3185439** e o código CRC **B1CD6840**.

Rua 227-A, nº 331, Quadra 67-D -
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74610-060 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia

Agência Municipal do Meio Ambiente

Gerência de Licenciamento de Atividades de Publicidade e Propagação Sonora

DOCUMENTAÇÃO Nº 2976908/2023

EXTRATO DO INDEFERIMENTO DE PUBLICIDADE Nº. 075/2023

1. ESPÉCIE:	Autorização para Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda
2. FUNDAMENTO:	Art. 186 da Lei Complementar nº 014/92 Art. 7, inciso XII e XIII alíneas "a" e "b" da IN Nº. 052/19 da AMMA .
3. OBJETO:	Indeferimento do requerimento de Autorização para Engenho Publicitário em razão da sua instalação irregular.
4. PARTES:	AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE JJS IMPRESSÕES E SERVIÇOS EIRELI
5. PROCESSO COMPLETE Nº	92067334
PROCESSO SEI Nº	23.17.000007919-0

Goiânia, 23 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marconi Sergio de Azevedo Pimenteira, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 28/12/2023, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nadim Neme Neto, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2976908** e o código CRC **98213F17**.

Rua 75 esquina com Rua 66, nº 137, Edifício Monte Líbano
- Bairro Centro
CEP 74055-110 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia

Agência Municipal do Meio Ambiente

Gerência de Licenciamento de Atividades de Publicidade e Propagação Sonora

DOCUMENTAÇÃO Nº 3008634/2023

EXTRATO DO INDEFERIMENTO DE PUBLICIDADE Nº. 079/2023

1. ESPÉCIE:	Autorização para Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda
2. FUNDAMENTO:	Art. 21, da Instrução Normativa Nº. 052/19 da AMMA.
3. OBJETO:	Indeferimento do requerimento de Autorização para Instalação de Engenho Publicitário em razão do não atendimento das exigências documentais dentro do prazo estipulado.
4. PARTES:	AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE VR ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EIRELI
5. PROCESSO COMPLETE Nº	92080582
PROCESSO SEI Nº	23.17.000009066-5

Goiânia, 28 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marconi Sergio de Azevedo Pimenteira, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 28/12/2023, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nadim Neme Neto, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3008634** e o código CRC **64801D1D**.

Rua 75 esquina com Rua 66, nº 137, Edifício Monte Líbano
- Bairro Centro
CEP 74055-110 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Agência Municipal do Meio Ambiente
Gerência de Licenciamento de Atividades de Publicidade e Propagação Sonora
DOCUMENTAÇÃO Nº 3008911/2023

EXTRATO DO INDEFERIMENTO DE PUBLICIDADE Nº. 080/2023

1. ESPÉCIE:	Autorização para Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda
2. FUNDAMENTO:	Art. 21, da Instrução Normativa Nº. 052/19 da AMMA.
3. OBJETO:	Indeferimento do requerimento de Autorização para Instalação de Engenho Publicitário em razão do não atendimento das exigências documentais dentro do prazo estipulado.
4. PARTES:	AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE VR ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EIRELI
5. PROCESSO COMPLETE Nº	92080588
PROCESSO SEI Nº	23.17.000009069-0

Goiânia, 28 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marconi Sergio de Azevedo Pimenteira**, **Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 28/12/2023, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nadim Neme Neto**, **Chefe de Gabinete**, em 29/12/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3008911** e o código CRC **434D5653**.

Rua 75 esquina com Rua 66, nº 137, Edifício Monte Líbano
- Bairro Centro
CEP 74055-110 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia

Agência Municipal do Meio Ambiente

Gerência de Licenciamento de Atividades de Publicidade e Propagação Sonora

DOCUMENTAÇÃO Nº 3009521/2023

EXTRATO DO INDEFERIMENTO DE PUBLICIDADE Nº. 081/2023

1. ESPÉCIE:	Autorização para Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda
2. FUNDAMENTO:	Art. 21, da Instrução Normativa Nº. 052/19 da AMMA.
3. OBJETO:	Indeferimento do requerimento de Autorização para Instalação de Engenho Publicitário em razão do não atendimento das exigências documentais dentro do prazo estipulado.
4. PARTES:	AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE VR ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EIRELI
5. PROCESSO COMPLETE Nº	92080594
PROCESSO SEI Nº	23.17.000009071-1

Goiânia, 28 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marconi Sergio de Azevedo Pimenteira**, **Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 28/12/2023, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nadim Neme Neto**, **Chefe de Gabinete**, em 29/12/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3009521** e o código CRC **DB5B044C**.

Rua 75 esquina com Rua 66, nº 137, Edifício Monte Líbano
- Bairro Centro
CEP 74055-110 Goiânia-GO

**Prefeitura de Goiânia**

Agência Municipal do Meio Ambiente

Gerência de Licenciamento de Atividades de Publicidade e Propagação Sonora

DOCUMENTAÇÃO Nº 3062437/2023

EXTRATO DO INDEFERIMENTO DE PUBLICIDADE Nº. 084/2023

1. ESPÉCIE:	Autorização para Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda
2. FUNDAMENTO:	Art. 21, da Instrução Normativa Nº. 052/19 da AMMA.
3. OBJETO:	Indeferimento do requerimento de Autorização para Instalação de Engenho Publicitário em razão do não atendimento das exigências documentais dentro do prazo estipulado.
4. PARTES:	AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE QUALITY MIDIA EXTERIOR LTDA
5. PROCESSO COMPLETE Nº	92092305
PROCESSO SEI Nº	23.17.000009884-4

Goiânia, 05 de dezembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Nadim Neme Neto, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Documento assinado eletronicamente por **Marconi Sergio de Azevedo Pimenteira, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 29/12/2023, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3062437** e o código CRC **BDFD9F66**.Rua 75 esquina com Rua 66, nº 137, Edifício Monte Líbano
- Bairro Centro
CEP 74055-110 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia

Agência Municipal do Meio Ambiente

Gerência de Licenciamento de Atividades de Publicidade e Propagação Sonora

DOCUMENTAÇÃO Nº 3083528/2023

EXTRATO DO INDEFERIMENTO DE PUBLICIDADE Nº. 086/2023

1. ESPÉCIE:	Autorização para Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda
2. FUNDAMENTO:	Art.186 da Lei Complementar Nº. 014/92. Art. 7, inciso XIII alínea "a" e § 1º da Instrução Normativa Nº. 052/19 da AMMA.
3. OBJETO:	Indeferimento do requerimento de Autorização para Engenho Publicitário em razão de sua instalação irregular.
4. PARTES:	AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE FIGUEREDO E SANTOS LIMPEZA E CUIDADOS LTDA
5. PROCESSO COMPLETE Nº	92045617
PROCESSO SEI Nº	23.17.000006039-1

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marconi Sergio de Azevedo Pimenteira, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 28/12/2023, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nadim Neme Neto, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3083528** e o código CRC **498586B4**.

Rua 75 esquina com Rua 66, nº 137, Edifício Monte Líbano
- Bairro Centro
CEP 74055-110 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Agência Municipal do Meio Ambiente
Gerência de Licenciamento de Atividades de Publicidade e Propagação Sonora

EXTRATO DO INDEFERIMENTO DE PUBLICIDADE Nº. 087/2023

1. ESPÉCIE:	Autorização para Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda
2. FUNDAMENTO:	Art. 21, da Instrução Normativa Nº. 052/19 da AMMA.
3. OBJETO:	Indeferimento do requerimento de Autorização para Instalação de Engenho Publicitário em razão do não atendimento das exigências documentais dentro do prazo estipulado.
4. PARTES:	AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE UNIDAS LOCADORA S A
5. PROCESSO COMPLETE Nº PROCESSO SEI Nº	91977515 23.17.000001057-2

Goiânia, 12 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marconi Sergio de Azevedo Pimenteira, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 27/12/2023, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nadim Neme Neto, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3107283** e o código CRC **A121E9C0**.

Rua 75 esquina com Rua 66, nº 137, Edifício Monte Líbano
- Bairro Centro
CEP 74055-110 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Agência Municipal do Meio Ambiente
Gerência de Licenciamento de Atividades de Publicidade e Propagação Sonora

EXTRATO DO INDEFERIMENTO DE PUBLICIDADE Nº. 088/2023

1. ESPÉCIE:	Autorização para Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda
2. FUNDAMENTO:	Art. 146, da Lei Complementar Nº 014/92.
3. OBJETO:	Indeferimento do requerimento de Autorização do Engenho Publicitário em razão de sua instalação irregular.
4. PARTES:	AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE OPUS INCORPORADORA LTDA
5. PROCESSO COMPLETE Nº	90337548
PROCESSO SEI Nº	23.17.000012419-5

Goiânia, 13 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marconi Sergio de Azevedo Pimenteira**, **Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 27/12/2023, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nadim Neme Neto**, **Chefe de Gabinete**, em 29/12/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3118594** e o código CRC **A5AE2194**.

Rua 75 esquina com Rua 66, nº 137, Edifício Monte Líbano
- Bairro Centro
CEP 74055-110 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
 Agência Municipal do Meio Ambiente
 Gerência de Licenciamento de Atividades de Publicidade e Propagação Sonora

EXTRATO DO INDEFERIMENTO DE PUBLICIDADE SONORA Nº. 089/ 2023

1. ESPÉCIE:	Autorização para Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda
2. FUNDAMENTO:	Art. 8º, da Instrução Normativa Nº. 033/11 da AMMA. Art. 49, da Lei nº 9.861/16.
3. OBJETO:	Indeferimento do requerimento de Autorização para Exercício de Atividade de Divulgação de Publicidade Sonora em Veículo em razão do não atendimento das exigências documentais dentro do prazo estipulado.
4. PARTES:	AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE SAMUEL FONTOURA COSTA
5. PROCESSO COMPLETE Nº PROCESSO SEI Nº	92000683 23.5.000015784-4

Goiânia, 18 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marconi Sergio de Azevedo Pimenteira, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 27/12/2023, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nadim Neme Neto, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3146860** e o código CRC **18BE751C**.

Rua 75 esquina com Rua 66, nº 137, Edifício Monte Líbano
 - Bairro Centro
 CEP 74055-110 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
 Agência Municipal do Meio Ambiente
 Gerência de Licenciamento de Atividades de Publicidade e Propagação Sonora

EXTRATO DO INDEFERIMENTO DE PUBLICIDADE Nº. 090/2023

1. ESPÉCIE:	Autorização para Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda
2. FUNDAMENTO:	Art. 21, da Instrução Normativa Nº. 052/19 da AMMA.
3. OBJETO:	Indeferimento do requerimento de Autorização para Instalação de Engenho Publicitário em razão do não atendimento das exigências documentais dentro do prazo estipulado.
4. PARTES:	AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE VALK TUBOS COMÉRCIO E MONTAGENS INDUST. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
5. PROCESSO COMPLETE Nº	68832276
PROCESSO SEI Nº	23.17.000002948-6

Goiânia, 27 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marconi Sergio de Azevedo Pimenteira, Diretor de Licenciamento Ambiental**, em 27/12/2023, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Nadim Neme Neto, Chefe de Gabinete**, em 29/12/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3210448** e o código CRC **F2EA57E4**.

Rua 75 esquina com Rua 66, nº 137, Edifício Monte Líbano
 - Bairro Centro
 CEP 74055-110 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 916, 26 DE DEZEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE-COMANDANTE DA AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais contidas na Lei Complementar nº 180/08, Lei Complementar nº 335/21, Decreto Municipal nº 360/21, Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, Estatuto do Servidor Público Municipal, e de acordo do que consta no SEI nº 22.16.000002593-3.

RESOLVE:

Art. 1º Retornar às atividades que lhe compete, o servidor **João Leandro Lago da Costa**, Guarda Civil, matrícula 960691-01, de sua Licença por Interesse Particular, concedida através da Portaria Titular 632 (0579433), **a partir de 01/01/2024**, conforme Solicitação (3101259).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se em DOM.

GABINETE DO PRESIDENTE-COMANDANTE DA AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de dezembro de 2023.

WELLINGTON PARANHOS RIBEIRO
Presidente-Comandante da AGCMG



Documento assinado eletronicamente por **Danilo César Fonseca Gomes, Secretário Executivo**, em 04/01/2024, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3199164** e o código CRC **D4C9D60A**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 66 -
- Bairro Setor Castelo Branco
CEP 74405-010 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 926, 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre instauração de Processo de Sindicância para apuração de suposta irregularidade administrativa cometida por servidor público e dá outras providências.

O PRESIDENTE-COMANDANTE DA AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no art. 14º, inciso I, da Lei Complementar nº 180/08 e art. 11º, §2º, inciso I, alínea "a", do Decreto Municipal nº 360/2021,

Considerando a observância estrita as disposições da Constituição Federal de 1988, especialmente seus princípios administrativos previstos no artigo 37;

Considerando o dever que a Administração Pública possui de apurar minuciosamente todas as irregularidades e ilegalidades ocorridas em seu âmbito;

Considerando que toda e qualquer atividade que cause ou possa causar prejuízo à Administração Pública, há de ser examinada, não apenas com finalidade de aplicação do estatuto disciplinar, mas também, como forma de criar mecanismos eficazes de controle da atividade administrativa;

Considerando que certos atos praticados por servidor poderão ser apurados por Sindicância Administrativa, como supostamente revela os fatos narrados no SEI nº 23.16.000009598-8;

Considerando a necessidade em dar a maior transparência possível aos atos da administração municipal, em atendimento aos seus princípios norteadores e aos cânones constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância em desfavor dos servidores **Nelio Antonio Muci**, matrícula 920550 e **Roberto Coelho do Nascimento**, matrícula 923290, conforme Despacho 674 (3221179) e Despacho Titular 1920 (3221293), referentes aos atos e fatos que constam no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 23.16.000009598-8, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Determinar a apuração de possível infração pela Corregedoria-Geral da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, através da Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Portaria nº 002/2022 - GERCOR/AGCMG, publicada no DOM, Edição nº 7.769, de 29 de março de 2022.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que solicitado por escrito, para a conclusão do processo, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se em DOM.

GABINETE DO PRESIDENTE-COMANDANTE DA AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 2023.

WELLINGTON PARANHOS RIBEIRO
Presidente-Comandante da AGCMG



Documento assinado eletronicamente por **Danilo César Fonseca Gomes, Secretário Executivo**, em 04/01/2024, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3221357** e o código CRC **06EC883E**.

Avenida Nazareno Roriz, nº 66 -
- Bairro Setor Castelo Branco
CEP 74405-010 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.16.000009598-8

SEI Nº 3221357v1



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG

PORTARIA Nº 1.670/2023 – PR/DIRAF

OS DIRETORES PRESIDENTE E ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG, eleitos em reunião do Conselho de Administração e no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Companhia.

RESOLVEM:

Art. 1º - Prorrogar até 31/12/2024 todas as cessões vigentes dos empregados da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG para Órgãos e Entidades dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 2º - Os Órgãos e Entidades dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal que não se interessem na manutenção das respectivas cessões, deverão promover a expedição de documentação, através de processo de devolução dos mesmos à esta Companhia com a máxima urgência, bem como a eles a responsabilidade de cientificar para que se apresentem na Gerência de Pessoal desta.

Art. 3º - Aos que permanecerem cedidos, solicitamos que seja providenciada a atualização cadastral dos mesmos junto a esta Companhia.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

PRESIDÊNCIA e DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2023.

ALISSON SILVA BORGES
DIRETOR-PRESIDENTE

ADRIANO RENATO GOUVEIA
DIRETOR ADM. E FINANCEIRO



Prefeitura de Goiânia
Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos
Gabinete do Presidente

PORTARIA Nº 1, 03 DE JANEIRO DE 2024

RENOVA FUNDO ROTATIVO

A **DIRETORA DE OPERAÇÕES DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC** eleita na Quinta (5ª) Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC do ano de 2022, no uso de suas atribuições estatutárias previstas no artigo 53 da Segunda Alteração do Estatuto Social da Companhia,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a renovação da conta do fundo rotativo para o mês de janeiro/2024, a ser gerida pela funcionária **Reges Beatriz Peixoto Rodrigues**, matrícula nº 295051-05, inscrita no CPF sob o nº 439.057.901-06, **utilizando o saldo remanescente do mês de dezembro/2023**, no valor de **R\$ 2.669,16** (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) e transferência bancária, no valor de **R\$ 2.330,84** (dois mil, trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), totalizando o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Art. 2º - Fica designada a Diretora Administrativa e de Gestão desta Companhia, para atestar a aplicação dos recursos.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS, aos 03 dias do mês de janeiro de 2024.

ÁUREA MARIA DE OLIVEIRA PITALUGA
Diretora de Operações da CMTC



Documento assinado eletronicamente por **Áurea Maria de Oliveira Pitaluga, Diretora Operações**, em 03/01/2024, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3236572** e o código CRC **B12D7724**.

Primeira Avenida, nº 486 -
- Bairro Setor Leste Universitário
CEP 74605-020 Goiânia-GO

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO**AMMA**

FORTUNATO & SILVA LTDA, CNPJ; 00.973.939/0001-32, Torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, a Licença Ambiental de Operação, para as atividades, 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, estabelecida na, AV C 01, Qd 465, Lt 02, Nº 876, Setor Jardim América, em Goiânia - Goiás CEP; 74.265-010.

MCLG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/CPF nº 09.130.235/0001-72, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) de Goiânia, por meio do processo nº **36598**, a Licença Ambiental Prévia e de Instalação, para a(s) seguinte(s) atividade(s): 46.72-9-00, 45.30~7-01, 45.30-7-02, 45.30-7-03, 45.30~7-05, 46.36-2-02, 46.41-9-02, 46.41-9-03, 46.42-7-01, 46.45-1-01, 46.46-0-01, 46.46-0-02, 46.47-8-01, 46.49-4-01, 46.49-4-02, 46.49-4-04, 46.49-4-08, 46.49-4-99, 46.51-6-01, 46.51-6-02, 46.61-3-00, desenvolvida(s) na Rua Eurico Viana, Quadra: Gleba Lote: 02, S/N, Chácaras Guarema, Goiânia, Go.

R L CONFECÇOES LTDA, CNPJ Nº 47.701.316/0001-74, torna público que emitiu a Licença Ambiental da AMMA - Agência Municipal de Meio Ambiente, a Licença Operação, número 20230010262, com validade até o dia 05/12/2027, para atividades: CNAE: 14.12-6-03 – Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas, CNAE 14.12-6-01 – Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida. CNAE 14.13-4-03 – Facção de roupas profissionais, CNAE 14.22-3-00 – Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias, sito a Avenida Genesio de lima brito, Nº 750, Jd. Balneário Meia Ponte, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.593-210.

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO**AMMA**

SHJ CENTRO AUTOMOTIVO PNEUS LTDA, CNPJ: 41.561.741/0001-29, torna público que requereu junto a Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia – AMMA, a Licença Ambiental de Operação e a Licença de Instalação, para atividades referente à 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, 22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores; 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes. Localizada na AV C4, 341, Quadra 23, Lote 14, – BRO Jardim América-Goiânia – GO, CEP. 74.265-040.

SILVA & RONCATO LTDA, CNPJ/CPF nº 03.082.149/0001-55, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) de Goiânia, por meio do processo nº **2024010000**, a Licença Ambiental Simplificada, para a(s) seguinte(s) atividade(s): Comercio Varejista de Produtos Farmacêuticos, sem Manipulação de Formulas, desenvolvida(s) na Rua JC 10, Quadra: 87, Lote: 17, nº 493, Setor Jardim Curitiba, Goiânia, Go.